

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS- III
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

BRUNA DE CARVALHO NOGUEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
PROCEDIMENTO ARBITRAL: LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS
DO ALCANCE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

**JUAZEIRO, BA
2024**

BRUNA DE CARVALHO NOGUEIRA

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO
PROCEDIMENTO ARBITRAL: LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS
DO ALCANCE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC
apresentado como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Direito do *Campus* III da Universidade
do Estado da Bahia (UNEB).

Orientador: Prof. Me. Paulo de Tarso Duarte
Menezes

**JUAZEIRO, BA
2024**

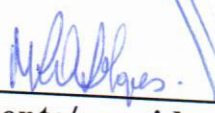


ATA DE DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA

Aos nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro no Campus III, do DTCS, da UNEB, Juazeiro - BA, reuniram-se sobre a Presidência do(a) Professor(a), orientador(a) Paulo de Tarso Duarte Menezes os professores, Maryângela Ribeiro de Aquino, Fábio Gabriel Breitenbach e o(a) Bacharelado(a) **BRUNA DE CARVALHO NOGUEIRA**, que procedeu, em sessão pública, a apresentação de monografia para conclusão de curso, cujo tema versou sobre DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL: LIMITES OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ALCANCE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, sendo a audiência iniciada às 17h (dezessete horas), durando a explanação 30 (trinta) minutos, seguindo-se de perguntas elaboradas pelos examinadores, que ao final atribuíram as seguintes notas, respectivamente: 9,5 (nove inteiro e cinco décimos), 9,5 (nove inteiro e cinco décimos) e 10,0 (dez), sendo, assim, obtida a média final 9,66 (nove inteiro e sessenta e seis centésimos). Nada mais havendo foi encerrada a presente Ata, que vai devidamente assinada.



Presidente/orientador



Docente/arguidor



Membro

Dedico esse trabalho aos meus pais, que sob muito sol, me permitiram chegar até aqui, na sombra.

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela minha vida, e por ter me mantido firme no propósito diante de todas as adversidades. À minha família, especialmente aos meus pais, Josevaldo Nogueira da Silva e Norma Consuêlo Queiroz de Carvalho Nogueira, pelo amor incondicional, por todo apoio e suporte ao longo da vida, e por terem sonhado junto comigo esse sonho. Ao meu irmão, Breno de Carvalho Nogueira que sempre esteve ao meu lado, e aos meus avós, que nunca mediram esforços para me apoiar.

Ao meu amor, João Tonizza Pereira, que compartilhou comigo esses longos anos de graduação e os deixou mais leves, sempre me apoiando, e, com muito entusiasmo, sempre me incentivando a ser melhor, em tudo que eu me propusesse a fazer.

Por fim, ao meu professor orientador, Paulo de Tarso Duarte Menezes, pelo apoio e tamanha dedicação na elaboração deste trabalho, cujo nítido amor pelo magistério muito me inspira.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem. Busca-se analisar se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e os seus fundamentos são compatíveis com o procedimento arbitral, sobretudo em razão da natureza contratual e consensual que lhe é inerente. Tais características impõem limites de ordem objetiva e subjetiva, de modo a determinar quem pode ser parte no procedimento arbitral, bem como quais matérias podem ser submetidas à análise do árbitro. Dessa forma, tendo como fundamento a desconsideração da personalidade jurídica e as hipóteses que autorizam a sua aplicação, busca-se medir o alcance objetivo e subjetivo da convenção de arbitragem levantando-se como problema da pesquisa: a desconsideração da personalidade jurídica enquanto matéria é arbitrável e está dentro das balizas da cognição arbitral? E ainda, o terceiro não-signatário que incorre em abuso da personalidade jurídica pode ser vinculado à convenção de arbitragem sem ter consentido expressamente com ela? A pesquisa foi conduzida utilizando-se o método hipotético-dedutivo, formulando-se hipóteses a partir da revisão bibliográfica da doutrina nacional, testando-as por meio da análise qualitativa da jurisprudência dos tribunais superiores do Brasil. Adicionalmente, a pesquisa incluiu uma análise das disposições legais pertinentes, permitindo uma compreensão abrangente e detalhada do tema estudado. Como resultados, tem-se que a desconsideração da personalidade jurídica encontra lugar na arbitragem, possuindo o árbitro poderes para desconsiderá-la, assim como o terceiro pode ser vinculado ao procedimento arbitral em virtude do consentimento tácito.

Palavras-chave: Arbitragem; Convenção de Arbitragem; Desconsideração da Personalidade Jurídica; Limites Subjetivos; Limites Objetivos.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the applicability of the institution of disregarding legal personality in arbitration. The aim is to analyze whether the theory of piercing the corporate veil and its foundations are compatible with the arbitration procedure, especially due to the contractual and consensual nature that is inherent to it. Such characteristics impose objective and subjective limits, in order to determine who can take part in the arbitration procedure, as well as which matters can be submitted for analysis by the judge. In this way, based on the disregard of legal personality and the hypotheses that authorize its application, we seek to measure the objective and subjective aspects of the arbitration agreement, raising the following research problem: the disregard of legal personality as a matter is arbitrable and is it within the scope of arbitral cognition? Furthermore, can a non-signatory third party who abuses legal personality be subject to the arbitration agreement without having expressly consented to it? The research was conducted using the hypothetical-deductive method, formulating hypotheses based on a bibliographical review of the national doctrine, testing them through qualitative analysis of the jurisdiction of Brazil's superior courts. Furthermore, research included an analysis of the relevant legal provisions, allowing a comprehensive and detailed understanding of the topic studied. As a result, the disregard of legal personality finds a place in arbitration, with the powers judged to disregard it, just as the third party can be conditioned to the arbitration procedure by virtue of tacit consent.

Keywords: Arbitration; Arbitration Agreement; Disregard of Legal Entity; Subjective Limits; Objective Limits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg	Agravo Regimental
Art.	Artigo
CAMARB	Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil
CAM-CCBC	Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá
CAM CIESP-FIESP	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP-FIESP
CC	Código Civil (Lei 10.406, de 10/01/2002)
CDC	Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.07, de 11/09/1990)
CFRB	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil (Lei 11.105, de 16/03/2015)
LArb	Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 23/09/1196)
REsp	Recurso Especial
SE	Sentença Estrangeira
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A ARBITRAGEM NO BRASIL	12
1.1. O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o seu desenvolvimento no Brasil	12
1.2. Aspectos introdutórios sobre arbitragem no Brasil	20
2. LIMITES OBJETIVOS DO ALCANCE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	26
2.1. Arbitrabilidade objetiva e reserva de jurisdição	26
2.2. Alcance objetivo da convenção de arbitragem e limites cognitivos do árbitro na apreciação das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica	35
3. LIMITES SUBJETIVOS DO ALCANCE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	39
3.1. Desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem	39
3.2. Extensão subjetiva dos efeitos da convenção de arbitragem à terceiros não signatários e a análise do consentimento na desconsideração da personalidade jurídica.	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS.....	57

INTRODUÇÃO

A arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que tem crescido cada vez mais no Brasil, sobretudo no âmbito empresarial, o qual, na maioria das vezes, pressupõe litígios patrimoniais. Nesse sentido, o presente trabalho pretende analisar a aplicabilidade do instituto da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, como forma de salvaguardar o resultado útil do processo, e responsabilizar patrimonialmente terceiro, que incorre em abuso de personalidade jurídica, o qual se materializa no desvio de finalidade ou na confusão patrimonial.

A problemática deste trabalho de pesquisa, reside no fato de que a arbitragem, enquanto método contratual e fundamentalmente consensual, encontra limites de ordem objetiva e subjetiva. O que se pretende com a desconsideração da personalidade jurídica é o levantamento do véu societário a fim de atribuir responsabilidade àquele que agiu de maneira fraudulenta, o qual figura como terceiro, na relação jurídica posta, vinculando-o ao processo como parte. Ocorre que, a arbitragem, como um processo estritamente voluntário, é expressão da autonomia da vontade das partes, e, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição consubstanciado no art. 5º, XXXV da CFRB, o ordenamento jurídico somente permite o afastamento do direito à tutela jurisdicional do Estado, mediante manifestação expressa de vontade livre. Além disso, o consentimento, um dos pilares da arbitragem, é fonte do poder jurisdicional dos árbitros, de modo que a jurisdição arbitral alcança apenas as matérias que foram definidas pelas partes na convenção de arbitragem.

Dessa forma, considerando as características intrínsecas da arbitragem, será analisado se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem aplicabilidade no procedimento arbitral, para vincular terceiro não-signatário da convenção de arbitragem, e ainda, se o árbitro, enquanto julgador, possui poderes para decidir sobre a desconsideração da personalidade jurídica dentro dos limites cognitivos da convenção de arbitragem.

Através do método hipotético dedutivo, se buscará no presente trabalho inferir acerca dos limites objetivos e subjetivos do alcance da convenção de arbitragem,

realizando pesquisa e revisão bibliográfica, a partir de livros, artigos científicos, leis e também da jurisprudência nacional.

No primeiro capítulo, buscar-se-á tratar de aspectos introdutórios do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, e também da arbitragem e sua manifestação no Brasil, a fim de elucidar a matéria tratada e edificar as premissas que se pretende demonstrar.

No segundo capítulo serão analisadas as fronteiras, de ordem objetiva, traçadas pelo Estado, a fim de limitar os poderes do árbitro e delimitar o alcance da arbitragem enquanto jurisdição. Nesse sentido, abordar-se-á se a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica encontra barreiras em tais balizas. Num primeiro momento, e como condições da validade da convenção de arbitragem, cabe analisar a arbitrabilidade objetiva do tema e ainda, se há reserva de jurisdição do Estado para tratar sobre ele. Num segundo momento, pressupondo-se a existência da convenção de arbitragem, será analisado, se, a análise do abuso de personalidade pelo árbitro implica na ampliação do objeto da cláusula compromissória, face aos limites cognitivos impostos pela natureza contratual da arbitragem.

Por fim, analisar-se-á no terceiro capítulo os limites subjetivos do alcance da convenção de arbitragem. Primeiramente, se buscará demonstrar o cabimento e adequação de se decidir pela desconsideração da personalidade jurídica no juízo arbitral. Posteriormente, demonstrado o cabimento do instituto no procedimento arbitral, será analisada a possibilidade de extensão dos efeitos da cláusula compromissória a terceiros não-signatários através da desconsideração da personalidade jurídica e a partir da ótica do consentimento necessário para arbitrar.

1. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E A ARBITRAGEM NO BRASIL

1.1. O Instituto da Desconsideração da Personalidade Jurídica e o seu desenvolvimento no Brasil

A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica ou *Disregard Doctrine*, é uma “técnica de suspensão episódica da eficácia do ato constitutivo da pessoa jurídica” (Didier Jr., 2007, p. 06), aplicada a fim de atribuir - em casos de abuso ou manipulação da personalidade jurídica - ao patrimônio dos sócios a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações da sociedade. Isso se dá porque a ordem jurídica não pode permitir abusos, e da mesma forma que a lei reconhece a autonomia do ente jurídico como pessoa de direito - aí incluída a limitação patrimonial necessária ao exercício da atividade empresária - o próprio ordenamento deve também, nesses casos, encarregar-se de restringir, de um lado, a autonomia da pessoa jurídica e doutro, a limitação (Didier Jr., 2007).

O estudo da teoria exige, em um primeiro momento, uma abordagem fracionada de diversos outros conceitos, a fim de melhor edificar o estudo da matéria. Nesse sentido, abordar-se-á, a seguir, aspectos introdutórios acerca do instituto da pessoa jurídica, bem como sua autonomia patrimonial, a limitação de responsabilidade, e as justificativas pelas quais se entendeu pela necessidade de relativização da referida limitação.

A pessoa jurídica, nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 154), é o “sujeito de direito personificado não humano”. Personificado porque lhe foi atribuído personalidade, o que significa dizer que é dotado de aptidão para titularizar direitos e obrigações. Não humano porque está excluída da prática de atos para os quais se exige o atributo da humanidade. Dentre as mais variadas consequências que surgem, a partir da conceituação de pessoa jurídica, sem dúvidas a mais relevante delas, que é consolidada no princípio da autonomia, segundo o qual as pessoas jurídicas não se confundem com seus sócios, associados, instituidores ou administradores, como dispõe o art.49-A do Código Civil¹ (Coelho, 2020).

¹ Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores

Uma vez que a vontade de seus membros é fixada em forma de objeto nos estatutos de constituição, reveste-se de personalidade jurídica a concretização das vontades individuais e a empresa ganha, a partir daí, autonomia e independência com relação à vontade daqueles que a compõem (Didier Jr., 2007). Dos desdobramentos que a autonomia proporciona, indubitavelmente, o mais importante deles é a separação patrimonial, porque, por decorrência lógica, dela advém a limitação de responsabilidade dos sócios. Sujeito de direito autônomo, a sociedade terá patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual dos sócios, respondendo com ele pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não respondem pelas dívidas da sociedade (Coelho, 2016).

Tal separação surgiu da necessidade histórica perpetrada pelos riscos que permeiam o exercício da atividade empresarial. Apesar de não ser unânime a afirmativa de que as associações existentes no Direito Romano se revestiam de personalidade jurídica, a criação desta remonta, ao menos, à Idade Média, na qual já se tinham a pessoa jurídica e sua autonomia como instrumentos jurídicos (Aragão; Didier Jr, 2012). O que demonstra que a autonomia da pessoa jurídica se mostrava fundamental ao desempenho das atividades mercantis, de modo que a consolidação do instituto se deu de forma inerente ao desenvolvimento do comércio.

Um ente dotado de personalidade e obrigações próprias, distintas das responsabilidades que possuem seus membros, permite às pessoas físicas por trás de sua administração se aventurarem pelas atividades empresárias sem o receio de que terão seu patrimônio jurídico pessoal afetado (Carvalho, 2021). O princípio da autonomia patrimonial, especialmente se aplicado às sociedades empresárias, viabiliza uma maior estabilidade e segurança nos investimentos porque permite criar projeções futuras acerca do cálculo empresarial quanto ao retorno deles, uma vez que, em caso de insucesso da empresa, eventuais perdas serão socializadas (Coelho, 2014). A pessoa jurídica surgiu, portanto, como um “instrumento técnico-jurídico para facilitar a organização da atividade econômica” (Didier Jr., 2007, p. 04).

No entanto, embora tenha sido criada com o fito de ser instrumento catalisador do desenvolvimento de atividades econômicas, não raro se vê a desvirtuação dos fins da pessoa jurídica. Por muitas vezes há abusos na utilização da técnica de separação patrimonial, ao arrepio da função da pessoa jurídica, com o fim de lesar os credores, ou, ainda, locupletamento pessoal dos sócios com o descumprimento de obrigações.

(Didier Jr., 2007). Isto é, utiliza-se da pessoa jurídica com o intuito de cometimento de fraudes, as quais são camufladas pelos sócios, ao se utilizarem da conduta íntegra e lícita da empresa (Carvalho, 2021).

Nesses casos, prestigiar o princípio da autonomia jurídica importaria na impossibilidade de correção da fraude ou do abuso, porque o ilícito perpetrado pelos sócios permaneceria oculto, razão pela qual se faz necessário desconsiderá-lo. A partir disso, surge a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a fim de coibir eventuais disfuncionalidades na utilização da pessoa jurídica (Coelho, 2012).

Como já relatado acima, a pessoa jurídica é instrumento criado pelo Estado para a consecução de determinados fins, por essa razão, tal caráter de instrumentalidade implica necessariamente no condicionamento da pessoa jurídica ao atingimento dos fins a que se destina (Didier Jr., 2007), de modo que, havendo a prática de atos dissociados de sua finalidade, por óbvio, deve haver a correção da conduta.

No mesmo sentido é a lição de Rubens Requião (1969), que desde muito asseverava o caráter relativo do direito à personalidade jurídica, de modo a permitir ao juiz, no caso concreto, o levantamento do véu societário para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, a fim de coibir abusos ou fraudes. Ora, se a personalidade jurídica é, em sua gênese, um direito concedido pelo Estado, nada mais natural que lhe seja possibilitado coibir abusos em seu exercício, por meio da tutela jurisdicional.

Assim, desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz que lhe retirar os privilégios que a lei lhe assegura, estendendo os efeitos das obrigações da sociedade aos sócios, ao desconsiderar a autonomia patrimonial diante do caso concreto, inibindo os sócios de praticar atos disfuncionais com a pessoa jurídica, pois, se praticarem, não estarão cobertos com o manto da separação patrimonial (Tomazette, 2006).

Ressalte-se que a desconsideração não induz à extinção ou dissolução da personalidade, nem à despersonalização, tampouco ao desfazimento do ato constitutivo da pessoa jurídica, mas tão somente ao desprezo episódico, temporário e eventual daquela personalidade jurídica que se prestou a encobrir a prática de atos abusivos, ou seja, trata-se de um instrumento de superação episódica da separação patrimonial, nos limites de um caso concreto (Queiroz, 2010).

A doutrina costuma citar como caso paradigma da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o caso *Salomon v. Salomon & Co Ltd.* [(1897) AC 22], ocorrido na Inglaterra, em 1897. Aron Salomon era um fabricante de botas de couros que comercializou seus produtos durante muitos anos, vindo a se estabelecer comercialmente e acumular recursos financeiros consideráveis. Após 30 anos no exercício da atividade empresária, seus filhos decidiram associar-se à empresa (Didier Jr., 2012). Dessa forma, Salomon, em julho de 1892, transferiu seu negócio de fabricação de botas, inicialmente administrado como sociedade unipessoal, para uma empresa (Salomon Ltd.), uma sociedade por ações constituída por ele, sua esposa e cinco filhos. Aron Salomon integralizou sua parte no capital social da empresa com o próprio negócio do qual era proprietário, tendo ainda o preço da transferência sido pago a ele por meio de ações e debêntures com garantia flutuante (LawTeacher, 2013).

Ocorre que, anos mais tarde, a sociedade enfrentou graves crises financeiras, e não conseguiu se reerguer, vindo a falir. Quando a empresa entrou em liquidação, os créditos de Aron Salomon, que eram, como dito acima, créditos com garantia flutuante, tiveram prioridade de recebimento frente aos créditos dos credores quirografários, que nada receberam do produto da liquidação. Em razão de tal exclusão, alegadamente injusta, o liquidatário, em nome dos credores quirografários, aduziu que a empresa era uma farsa, isto é, apenas um fantoche de Salomon, buscando, portanto, a desconsideração da personalidade da Salomon Ltd., para que Salomon fosse pessoalmente responsável pelas dívidas da empresa.

Apesar da desconsideração da personalidade jurídica ter sido o fundamento das razões que levaram à existência da ação, apenas no primeiro grau e na corte de apelação, entendeu-se pela extensão das responsabilidades da empresa para Salomon, considerando que a constituição da sociedade com responsabilidade limitada e a emissão de debêntures a ele próprio configurariam um esquema de fraude para lesar os credores.

A *House of Lords* todavia, reverteu a decisão da corte de Apelação, por entender que não houve irregularidades no ato de um comerciante, a fim de limitar a sua responsabilidade e obter a preferência de um debenturista sobre outros credores, vender o seu negócio a uma sociedade anônima constituída por ele e por membros da sua família. Na decisão, justificou-se que a empresa foi legalmente constituída e

era solvente à época em que a transferência ocorreu, além de que todas as condições da venda foram conhecidas e aprovadas pelos acionistas, assim, cumpridas todas as exigências da Lei das Sociedades inglesa, de 1862. A Câmara dos Lordes concluiu que estaria presente ali tão-somente a insatisfação dos credores de uma sociedade insolvente, na tentativa de atribuir ao sócio a responsabilidade pelo pagamento das dívidas remanescentes da sociedade (Trans-Lex, s.d., p. 23).

Dessa forma, apesar de ser considerado o *Leading Case* da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, ao final o caso *Salomon v. Salomon & Co Ltd.*, acabou por reforçar a autonomia da pessoa jurídica e a limitação de responsabilidade dos sócios, o que não desestimulou, no entanto, as posteriores discussões na doutrina acerca da relativização da separação patrimonial.

É por tal razão que parte da doutrina defende haver evidências históricas que demonstram que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica surgiu não em razão do abuso na utilização da pessoa jurídica, como comumente se coloca, mas sim como um instrumento destinado a suprimir, episodicamente, o privilégio da limitação da responsabilidade, em determinados contextos (Wormser, *apud* Aragão; Didier Jr., 2012). Ou seja, afirma-se tratar de uma técnica de conveniência econômica (Aragão; Didier Jr., 2012).

De todo modo, independentemente das razões que levaram à origem do instituto, importa dizer que este se consolidou e tornou-se uma importante técnica de atribuição de responsabilidade patrimonial, estando presente nos mais diversos ordenamentos jurídicos pelo mundo, inclusive no Brasil.

Na doutrina brasileira, à teoria da desconsideração da personalidade jurídica são atribuídos fundamentos constitucionais, mormente em razão da chamada função social da empresa ou função social da sociedade empresária, princípio esse, corolário da função social da propriedade, sedimentado na Constituição Federal de 1988. Isso porque a exploração da atividade econômica pela via empresarial constitui manifestação do direito de propriedade, devendo, portanto, obedecer a sua função social (Didier Jr., 2007) ².

² Em um Estado Democrático de Direito “não é possível se conceber a real situação da pessoa jurídica” sem “a exigência do cumprimento de sua função social”, “o que significa atribuir a ela responsabilidade social e conteúdo ético aos seus atos. Sem atenção a esse imperativo, a pessoa jurídica não fará jus à proteção que também lhe é deferida pelo ordenamento jurídico” (QUEIROZ, 2010, p. 62).

Na lição de Fábio Konder Comparato (1995), em se tratando de bens de produção, há um poder-dever do proprietário de dar a eles uma destinação compatível com o interesse da coletividade. Todavia, caso tais bens venham a ser incorporados à uma exploração empresarial, o poder-dever transforma-se, passando a ser o poder-dever de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos, titularizado agora pelo controlador da empresa.

Nesse contexto se insere a teoria da desconsideração, no sentido de que se a pessoa jurídica é técnica criada para o exercício da atividade econômica, também é para o exercício do direito de propriedade. Uma vez desvirtuada do fim jurídico a que se destina, abre-se margem para aplicação da sanção (Didier Jr., 2007).

Dessa forma, pode-se perceber que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro é acolhida como sanção. A doutrina elegeu dois critérios, para adotar como pressupostos para o afastamento da autonomia patrimonial da sociedade. O primeiro deles, trata-se da formulação subjetiva, que se fundamenta no uso abusivo ou fraudulento da autonomia patrimonial da sociedade. Nota-se que o critério é subjetivo, pois coloca sob enfoque as intenções do sócio ou administrador de frustrar o legítimo interesse dos credores (Coelho, 2012).

Considerando que a subjetividade do critério elencado acima importaria em dificuldades no campo das provas - eis que ao demandante seria imposto o ônus de provar intenções subjetivas do demandado – desenvolveu-se um segundo critério, o objetivo. A formulação objetiva elege como pressuposto da desconsideração a confusão patrimonial. Caracteriza-se a confusão patrimonial quando não há, no plano concreto e patrimonial, distinção suficiente entre as pessoas – física e jurídica. Isto é, quando há cumprimento reiterado das obrigações do sócio pela empresa (ou vice-versa) ou ainda quando há bens da sociedade registrados em nome do sócio, ou o contrário (Coelho, 2012).

No sentido da construção doutrinária caminhou a legislação. O Código Civil de 2002, apesar de não fazer referência específica à expressão “desconsideração da personalidade jurídica”, acolheu fielmente, no seu art. 50, as mesmas questões que motivaram a criação da teoria.

Da leitura da norma é possível extrair a presença dos dois critérios de formulação da teoria arquitetados pela doutrina – subjetivo e objetivo – como

hipóteses autorizadoras da desconsideração, que se traduzem no desvio de finalidade e na confusão patrimonial elencados pelo dispositivo. Vejamos o teor da redação original:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (Brasil, 2002).

O artigo em questão sofreu posteriormente importantes alterações trazidas pela Medida Provisória nº 881 que foi convertida na Lei da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019). A referida Lei alterou a parte final do *caput* e adicionou mais 5 parágrafos, refletindo o entendimento que já vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e já havia sido objeto do Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.

Assim, buscou-se garantir maior segurança jurídica e evitar o uso desproporcional, abusivo e excessivo do instituto da desconsideração, cuidando-se para que ela não prejudique pessoa natural que não tenha cometido o ato considerado abusivo ou ilícito (Tartuce, 2023). Ao *caput* do art. 50 do CC fora adicionado na parte final a expressão: [administradores ou sócios] beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso³.

Nos parágrafos, seguindo a lógica de não abrir margens para incertezas, adicionou-se as definições do que seria desvio de finalidade (§1º), entendido como sendo a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza, e, confusão patrimonial (§2º) como o cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou vice-versa, ou ainda a transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações, ressalvado os de valor insignificante. Por fim, incluiu no inciso III uma fórmula genérica, ao consignar

³ O art. 50 do Código Civil, com as alterações realizadas pela Lei nº 13.874, de 2019, passou a ter a seguinte redação: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.”

“outros atos” que descumpram a autonomia patrimonial.

No §3º, consagrou-se a denominada desconsideração inversa da personalidade jurídica, ao dispor que as regras da desconsideração também se aplicam à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. Prática na qual o devedor esvazia seu patrimônio transferindo-o para a empresa, ou seja, utiliza-se da personalidade da empresa para se escusar do cumprimento de suas obrigações pessoais (Carvalho, 2021). No §4º, consolidou-se o entendimento já sedimentado no Enunciado 406 da V Jornada de Direito Civil ⁴, a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, é necessário que haja a ocorrência das hipóteses elencadas no caput.

Por fim, realizou uma ressalva no §5º, para aclarar que a mera expansão ou a alteração da finalidade e original da atividade econômica específica da pessoa jurídica não constitui desvio de finalidade.

A despeito de o Código Civil de 2002, somando-se às alterações posteriores, ter englobado quase que por completo a edificação doutrinária de toda a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se necessário destacar que ele não foi a codificação a inaugurar a referida teoria na ordem jurídica brasileira. Não se pode perder de vista, a importância do pioneirismo perpetrado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), ao tratar da desconsideração em seu art. 28 ⁵.

O código em questão elencou diversas hipóteses nas quais o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade a favor dos consumidores. São elas: abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência e encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Em que pese o pioneirismo, críticas são tecidas à norma codificada no CDC, porquanto se distanciou da abstração criada pela doutrina, o que, no entender de Fábio Ulhoa Coelho (2012), nenhum proveito trouxe à tutela dos consumidores. Isso

⁴ Enunciado 406: A desconsideração da personalidade jurídica alcança os grupos de sociedade quando estiverem presentes os pressupostos do art. 50 do Código Civil e houver prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades. V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal;

⁵ Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

porque, entre os fundamentos legais da desconsideração, incluem-se situações de responsabilização de administradores que não exigem a superação da forma da pessoa jurídica e, por outro lado, a fraude, principal fundamento da teoria da desconsideração, sequer é mencionada (Coelho, 2012).

Depois do Código de Defesa do Consumidor, ainda é possível elencar a Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) e a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), como, respectivamente, segunda e terceira referências à teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito positivo brasileiro, antes do Código Civil. Posteriores a ele, elenca-se, ainda, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/ 2013) e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (DEL. n º 5.452/1943 com alteração Incluída pela Lei nº 13.467, de 2017).

Por essa razão, este trabalho se limita a analisar apenas as hipóteses de desconsideração elencadas no art. 50 do CC, quais sejam, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, caracterizadores do abuso de personalidade. Isso se deve ao fato de que se tratam de hipóteses clássicas e com maior probabilidade de serem questionadas perante o juízo arbitral, eis que os litígios comumente submetidos à arbitragem tratam-se de litígios empresariais, diferentemente das demais matérias, como a consumerista ou trabalhista, as quais atualmente no Brasil o uso da arbitragem ainda se mostra incipiente.

Passa-se, então a tecer comentários acerca da Arbitragem, sua natureza jurídica e caráter voluntário, bem como acerca da cláusula compromissória. Busca-se elucidar a matéria a fim de analisar, nos capítulos seguintes, a possibilidade de extensão dos efeitos da cláusula compromissória.

1.2. Aspectos introdutórios sobre arbitragem no Brasil

A arbitragem é meio alternativo, e adequado, de solução de conflitos, por meio do qual um terceiro imparcial – trata-se, portanto, de heterocomposição –, escolhido pelos litigantes, recebe poderes a partir de uma convenção privada e decide com base nela e sem intervenção estatal, tendo a decisão a mesma eficácia da sentença judicial, ou seja, tem aptidão para ficar imutável pela coisa julgada (Carmona, 2009).

Como se pode perceber das características elencadas acima, há na arbitragem

todos os elementos necessários à conformação do que se tem por jurisdição. Os conflitos são decididos por um terceiro imparcial (art. 21, §2º da Lei 9.307/1996), de forma concreta e em definitivo (art. 31 da Lei 9.307/1996), por meio de um processo em contraditório (Aragão; Didier Jr., 2012). Por tais razões é que se pode afirmar que a arbitragem no Brasil é propriamente jurisdição: “exercida por particulares, com autorização do Estado e como consequência do exercício do direito fundamental de autorregramento” (Didier Jr., 2019, p. 211) ⁶.

Consolidada na Lei nº 9.307/1996, a Arbitragem é colocada à disposição de pessoas capazes de contratar, para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais as partes possam dispor, nos termos do art. 1º da referida Lei ⁷ (Carmona, 2009). Trata-se de mecanismo privado de soluções de litígios, razão pela qual a arbitragem é criatura da vontade (Beneduzi, 2019) ⁸.

Em sendo a arbitragem criatura da vontade, originada a partir de um negócio jurídico por meio do qual as partes concordam em submeter a solução de litígios a ela, tem-se que o consentimento é elemento essencial da convenção de arbitragem e deve ser dado por todas as partes. Tão grande é a relevância do consentimento que ele é considerado como um dos pilares da arbitragem, e pode-se afirmar que se classifica como “truísmo a afirmação de que constitui a base de qualquer procedimento arbitral” (Coutinho, 2020, p. 39)

Na lição de José Francisco Cahali (2018), a autonomia da vontade das partes na arbitragem é prestigiada em seu grau máximo. Primeiro, porque tem-se a liberdade de eleger a arbitragem como o método de solução do conflito. Uma vez eleito, as partes têm a faculdade de indicar todos os elementos que integram essa opção. Ou seja, estabelecem quem e quantos serão os árbitros, a forma como será desenvolvido o processo arbitral, mormente quanto a prazos, a locais para a prática dos atos, dentre outros. Podem convencionar até mesmo acerca do direito material a ser aplicado na solução do litígio, podendo optar ainda se a arbitragem se dará por equidade, ou se

⁶ Informativo nº 522 do STJ: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE UM ÓRGÃO JURISDICIONAL DO ESTADO E UMA CÂMARA ARBITRAL. É possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. Isso porque a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional”. Segunda Seção. Conflito de Competência 111.230-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 08/05/2013.

⁷ Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

⁸ “A utilização da arbitragem tem caráter voluntário; é a expressão da liberdade de escolha das partes” (Cahali, 2018, p. 135).

se realizará com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio (art. 2.º, §§ 1º e 2.º, da Lei 9.307/1996).

Ao escolherem a arbitragem como meio de resolução de conflitos, as partes renunciam à jurisdição estatal. Em que pese o *princípio da inafastabilidade* da jurisdição consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que determina que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, não há qualquer vício de inconstitucionalidade na instituição da arbitragem, que, ressalta-se, não é obrigatória. Sendo arbitrável o litígio, o direito brasileiro condiciona a renúncia à jurisdição estatal à manifestação válida de vontade das partes envolvidas e também à possibilidade de controle posterior da validade da sentença arbitral pelo Poder Judiciário (Beneduzi, 2019).

A constitucionalidade da *Larb* restou consolidada em dezembro de 2001, com o julgamento do Agravo Regimental em processo de homologação de Sentença Estrangeira, SE 5.206. A Lei de Arbitragem teve a sua Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato não ofende o artigo 5º, XXXV, da CF. O ministro Sepúlveda Pertence, Relator no julgamento da SE 5.206, destacou que a característica consensual da arbitragem é essencial à sua legitimidade perante a Constituição Federal ⁹.

A arbitragem é constituída por meio de um negócio jurídico denominado convenção de arbitragem, que é gênero, do qual são espécies a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, nos termos do art. 3º da LArb. Tanto a cláusula compromissória quanto o compromisso são aptos a excluir a Jurisdição Estatal e instituir o Juízo Arbitral (Carmona, 2009).

A cláusula compromissória, nos termos do art. 4º da LArb, pode ser compreendida como “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º, *caput*). Configura-se, portanto, como um acordo

⁹ A sustentação da constitucionalidade da arbitragem repousa essencialmente na voluntariedade do acordo bilateral mediante o qual as partes de determinada controvérsia, embora podendo submetê-la à decisão judicial, optam por entregar a um terceiro, particular, a solução da lide, desde que essa, girando em torno de direitos privados disponíveis, pudesse igualmente ser composta por transação. A marca da consensualidade da instituição mediante compromisso do juízo arbitral é, assim, dado essencial à afirmação de sua legitimidade perante a Constituição” (SE 5.206 AgRg, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2001).

em que as partes decidem, prévia e abstratamente, que os litígios decorrentes daquela relação jurídica serão solucionados pela via arbitral (Didier Jr., 2019). Tem caráter preventivo. Diferentemente é o que ocorre com o compromisso arbitral, que é sucessor à ocorrência do litígio, isto é, submete-se ao juízo arbitral uma controvérsia concreta, já existente (Didier Jr., 2019).

A cláusula compromissória é, portanto, negócio jurídico processual bilateral (ou plurilateral) típico. Seu caráter de negócio jurídico bilateral denota que deve ser firmada por duas ou mais partes, ao passo que a tipicidade está refletida na expressa previsão legal do negócio jurídico (Carvalho, 2021).

Nos termos do § 1º do art. 4º da LArb, a formalidade exigida pela lei para a cláusula compromissória restringe-se à sua celebração por escrito, podendo esta estar inserta no contrato, ou ainda em outro documento apartado que a ela se refira, quando se verifica a chamada *cláusula compromissória pluridocumental* (Nanni *apud* Cahali, 2018).

A cláusula compromissória possui ainda outra característica importante, qual seja, a sua autonomia, sintetizada na doutrina internacional como *separability concept* e consolidada no art. 8º da LArb¹⁰ como *princípio da autonomia da cláusula arbitral*, que denota que a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta. Tal norma busca preservar a validade e eficácia da cláusula compromissória com relação ao contrato em que foi celebrada. Isso porque, ainda que o contrato venha a ser declarado nulo, tal nulidade não atingirá necessariamente a cláusula compromissória, pois, são contratos autônomos que não se confundem.

Uma vez escrita a cláusula, sua aceitação pode ser verbal, tácita ou presumida (Cahali, 2018). Como regra geral, a cláusula compromissória, em razão das suas características contratuais, vincula somente às partes que celebraram o negócio jurídico. Como jurisdição, a arbitragem se desenvolve por meio de um procedimento em contraditório, o processo arbitral, e tal processo tem origem contratual, ou seja, no negócio jurídico celebrado pelas partes que concordaram em renunciar à jurisdição estatal e estabelecer a arbitragem como forma de resolução dos conflitos. Dessa maneira, pode-se perceber que há uma correspondência entre as partes da

¹⁰ Art. 8º: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória”.

convenção arbitral e as partes do processo arbitral. Significa dizer que a regra de legitimidade para figurar no procedimento arbitral como parte, decorre diretamente da posição jurídica de parte no negócio jurídico, que em regra, pelo primado da autonomia da vontade, obriga somente aqueles que entenderam por firmá-lo (Aragão; Didier Jr., 2012).

Além do mais, a origem contratual da arbitragem, implica em mais um efeito: a limitação da jurisdição do árbitro. Jurisdição é função; é atividade que garante o acesso à Justiça, seja ela estatal ou não (Grinover, 2016). Se é a partir da cláusula compromissória que as partes elegem a arbitragem como forma de acesso à justiça, pode-se concluir que o poder de decidir do árbitro decorre unicamente da convenção de arbitragem. Por essa razão, a sua cognição fica adstrita às matérias vinculadas ao negócio jurídico celebrado (Aragão; Didier Jr., 2012). Dessa forma, a jurisdição do árbitro é naturalmente limitada, tanto objetiva como subjetivamente, porque não pode o árbitro decidir além do negócio jurídico que motivou a sua implantação tampouco alcançar terceiro que não lhe outorgou jurisdição (Carmona, 2009).

Assim, estando o procedimento arbitral limitado às partes e ao objeto do negócio jurídico celebrado, levanta-se os seguintes questionamentos: se no curso do procedimento arbitral fosse constatado abuso ou fraude na utilização da pessoa jurídica que é parte na convenção de arbitragem, poder-se-ia desconsiderar episodicamente a personalidade para responsabilizar terceiro não signatário do acordo negocial, fazendo-o figurar como parte do procedimento arbitral? Ou ainda, teria o árbitro jurisdição para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica enquanto objeto?

É preciso analisar, portanto, se em razão das características intrínsecas da arbitragem, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a dinâmica processual que ele reclama, é aplicável ao procedimento arbitral. A doutrina e a jurisprudência têm permitido, em casos específicos, tanto a extensão dos efeitos da cláusula compromissória a terceiros não signatários, como a ampliação do objeto da arbitragem no curso do procedimento arbitral, conforme será demonstrado adiante. Todavia, as hipóteses nas quais a doutrina é favorável a essa ampliação se distanciam das especificidades do instituto da desconsideração da personalidade jurídica. Por essa razão, quando se trata de desconsideração da personalidade jurídica, para submeter ao processo arbitral o terceiro que manipulou os atos da pessoa jurídica, e

suplantar ao processo arbitral as normas públicas de processo civil que tratam da desconsideração, a doutrina não é unânime¹¹, em razão do caráter privado e essencialmente voluntário da arbitragem.

Diante de tais ponderações, se analisará nos capítulos seguintes o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e também os efeitos que impõe sobre terceiros, para perquirir acerca da possibilidade de aplicação dele no procedimento arbitral observando-se os limites objetivos e subjetivos da extensão dos efeitos da cláusula compromissória.

¹¹ Posicionando-se desfavoravelmente à possibilidade de vinculação do terceiro não-signatário à arbitragem: CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96; 3ª edição; São Paulo: Atlas; 2009. Favorável à desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem: PEIXOTO, Leonardo Polastri Lima. Arbitragem e Desconsideração da Personalidade Jurídica; 2021; Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2021.

2. LIMITES OBJETIVOS DO ALCANCE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

2.1. Arbitrabilidade objetiva e reserva de jurisdição

Quando da análise da aplicabilidade da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, é comum se observar nas produções acadêmicas o enfoque sobre a extensão subjetiva dos efeitos da convenção de arbitragem, sobrelevando-se as problemáticas acerca da vinculação de terceiros não signatários. No entanto, entende-se necessário delinear os contornos não somente da ampliação subjetiva da cláusula compromissória, mas também do seu objeto, por entender tratar-se de premissa anterior. Antes de se questionar acerca da possibilidade de vinculação de terceiros na via arbitral, por meio da desconsideração da personalidade jurídica, impende tratar se a teoria é aplicável ao procedimento arbitral em razão da sua natureza e dos direitos que busca tutelar.

A arbitragem, conforme abordado no capítulo anterior, é jurisdição. Nas precisas lições de Leandro Aragão e Fredie Didier Jr. (2012), arbitragem no Brasil não se trata de “equivalente jurisdicional”, como dissera Carnelutti para as arbitragens italianas, ou “parajurisdicional” como já defendeu a doutrina no passado. É preciso partir do pressuposto de que “ou as coisas são, ou elas não são: não existe uma terceira opção ainda mais por equivalência” (Aragão; Didier Jr., 2012, p. 256).

Em que pese a jurisdição seja uma das expressões do poder estatal, caracterizando-se como a capacidade que o Estado tem de decidir de modo imperativo e impor suas decisões (Dinamarco, *et.al*, 2020), admite-se que as partes submetam seus litígios à arbitragem ao invés da jurisdição estatal, para que sejam solucionados, então, por árbitros, investidos de jurisdição pela vontade das partes.

Todavia, o Estado conserva para si o poder de impedir que determinadas matérias sejam resolvidas pela via arbitral. É dizer, estabelece-se uma regra de competência exclusiva da jurisdição estatal, na qual o Estado mantém sob sua guarda a resolução de determinadas controvérsias. Nesse caso, diz-se que o litígio não é passível de ser resolvido pela via arbitral, em outras palavras, não é arbitrável (Dolinger; Tibúrcio, 2003).

Dessa forma, existe uma limitação, do ponto de vista material, acerca de quais

espécies de conflitos podem ser submetidos à jurisdição arbitral. A doutrina convencionou chamar tal limitação de *arbitrabilidade* (Matos, 2021). *Arbitrabilidade* é característica daquilo que é arbitrável. A palavra é usualmente empregada para designar a susceptibilidade de uma controvérsia ser submetida à arbitragem (Caramelo, 2019). Raul Ventura refere-se à *arbitrabilidade* como a licitude da solução de um litígio pela via arbitral, defendendo que tal característica é, ao mesmo tempo, uma qualidade e também uma condição de validade da convenção de arbitragem, da constituição do Tribunal Arbitral e, por conseguinte, da sentença por ele proferida (Ventura, 1986 *apud* Matos, 2021).

A medida de arbitrabilidade de um litígio, pois, levando-se em consideração uma perspectiva material, é chamada de *arbitrabilidade objetiva (ratione materiae)* - da qual se ocupará este capítulo - e reflete a compatibilidade de um litígio com a via arbitral, analisando-se a natureza do seu objeto. A doutrina especializada se utiliza de tal designação para distingui-la da *arbitrabilidade subjetiva (ratione personae)* a qual define a susceptibilidade da controvérsia à arbitragem a partir da qualidade das partes envolvidas no conflito (Matos, 2021).

É certo que a definição das matérias que podem ser submetidas à arbitragem resulta de diversos fatores, dentre eles, políticos, sociais, econômicos e morais, os quais são diferentemente valorados pelos diversos ordenamentos jurídicos. Alguns ordenamentos se utilizam de critérios de natureza conceitual¹². Outros, partem da regra geral de livre *arbitrabilidade* dos litígios e estabelecem competências residuais, ou seja, excetuam aqueles que em razão da relevância que assumem os interesses ali situados, só podem ser julgados pelo Estado¹³ (Caramelo, 2010). No Brasil, é possível extrair da legislação que se realizou uma conjugação de critérios conceituais, porque dispõe a Lei de Arbitragem, em seu art. 1º, que pessoas capazes podem submeter à arbitragem litígios que versem sobre direitos patrimoniais e disponíveis.

É possível perceber que ao condicionar a utilização da arbitragem a pessoas capazes, a *LArb* está a determinar o critério subjetivo de *arbitrabilidade*. A capacidade

¹² É o critério adotado pela maioria dos ordenamentos jurídicos, sobretudo os do continente europeu e da América Latina (Caramelo, 2006)

¹³ “É o que acontece na Lei da Arbitragem e Conciliação da Índia, de 1996. É também o que ocorre no Direito Inglês e no Direito Federal dos E.U.A., embora nestes dois ordenamentos a enunciação das matérias relativamente às quais se veda a submissão à arbitragem não conste de leis escritas, sendo definida pela *case law* construída pelas decisões dos tribunais e esclarecida pelos comentários da doutrina” (Ibidem).

dos contratantes é condição *sine qua non* para a submissão de seus litígios ao procedimento arbitral, sem a qual não poderão firmar a convenção de arbitragem (Carmona, 2009). No que tange à desconsideração da personalidade jurídica, não há maiores questionamentos a serem feitos, sob o enfoque da aptidão genérica de ser parte no procedimento arbitral. Contudo, faz-se de extrema relevância que se evidencie neste ponto a diferença entre a *arbitrabilidade subjetiva* de uma controvérsia e a extensão dos efeitos da cláusula compromissória a terceiros não signatários.

O primeiro conceito “refere-se à capacidade intrínseca da parte de submeter os seus litígios à arbitragem por meio da celebração da convenção de arbitragem” (Peixoto, 2021, p. 30) ao passo que o segundo se debruça sobre o alcance dos efeitos da cláusula compromissória. Destaca-se, ainda, que aqui também reside uma distinção temporal. Porque, enquanto na *arbitrabilidade subjetiva* a análise se volta à capacidade das partes de contratar e então, firmar a convenção de arbitragem, a extensão dos efeitos da cláusula compromissória a não signatários ocorre no curso do processo arbitral, ou seja, pressupõe a preexistência de convenção de arbitragem (Peixoto, 2018) ¹⁴.

Por outro lado, para atender à *arbitrabilidade objetiva*, exige-se que o objeto do litígio preencha, de forma cumulativa, às características da patrimonialidade e disponibilidade, conforme determina a literalidade da norma (Cahali, 2018). Diferentemente do que ocorreu em outros ordenamentos jurídicos¹⁵, em que os critérios conceituais foram utilizados para expandir o âmbito objetivo de aplicação a arbitragem, no direito brasileiro o critério da patrimonialidade foi combinado com o da disponibilidade, a fim de gerar um “sistema de dupla restrição à possibilidade de submissão do conflito à resolução pela via arbitral” (Matos, 2021, p. 24).

O critério da patrimonialidade reflete a mensuração pecuniária do objeto do litígio. Significa dizer, direitos patrimoniais são aqueles que apresentam, para pelo menos uma das partes, um interesse susceptível de avaliação em dinheiro (Caramelo,

¹⁴ A análise acerca da extensão dos efeitos da cláusula compromissória a terceiros não signatários será feita no capítulo seguinte deste trabalho

¹⁵ “O §1030, n.º 1, do Código de Processo Civil alemão estabelece como regra geral que as partes podem submeter à arbitragem qualquer pretensão de natureza patrimonial. O referido dispositivo legal também possibilita a arbitrabilidade de pretensões de natureza não patrimonial, desde que as partes possam transigir sobre o objeto do litígio. O direito alemão, ao combinar o critério da patrimonialidade da pretensão com o da transigibilidade, expandiu consideravelmente o campo de aplicação da arbitragem enquanto meio de resolução de conflitos”. (Matos, 2021, p. 21 e 22) Assim como também o fez o direito suíço e português (Matos, 2021, p. 24).

2006). Assim, direitos não patrimoniais ficam excluídos do juízo arbitral, em outras palavras, são inarbitráveis – e assim ocorre com os direitos de personalidade, à exemplo do direito à vida, honra e imagem. Conforme observa Flávio Tartuce (2023), os direitos de personalidade, nos termos do próprio art. 11 do CC, são intransmissíveis, não cabendo, como regra, cessão de tais direitos, seja ela gratuita ou onerosa, razão pela qual não podem ser objeto de alienação, de cessão de crédito ou débito, de transação tampouco de compromisso de arbitragem.

O critério da disponibilidade do direito controvertido por sua vez, denota que para que o litígio seja passível de resolução pela via arbitral deve estar relacionado a direitos que as partes possam, por ato próprio de vontade, constituir, extinguir e livremente renunciar (Oliveira, 2015 *apud* Matos, 2021). A disponibilidade ou indisponibilidade de um direito está diretamente relacionada com o poder de autorregulamentação das partes e o espaço conferido pela ordem jurídica para o exercício da autonomia privada. Direitos disponíveis são, pois, interesses individuais sobre os quais as partes podem dispor livremente, pelas mais diversas formas de negócio jurídico, o que inclui, por certo, a celebração de cláusula compromissória (Matos, 2021; Cahali, 2018).

Em que pese as delimitações conceituais feitas acima, as quais se encontram no plano teórico de desenvolvimento doutrinário, a verdade é que o critério da indisponibilidade do direito apresenta grandes dificuldades de operacionalização na prática (Matos, 2021). A dificuldade encontra-se na ausência de atribuição de significados uniformes às expressões *direito disponível* e *indisponível*, sendo elas empregadas, muitas vezes, para tratar de situações de natureza e efeitos distintos (Salles, 2011 *apud* Matos, 2021). Com isso, há no plano prático, no que tange à *arbitrabilidade objetiva*, certa nebulosidade ao se tentar distinguir os conceitos de direitos patrimoniais disponíveis, direitos patrimoniais indisponíveis e direitos indisponíveis, mas que admitem transação (Tonin, 2018 *apud* Peixoto, 2021).

Não raro se vê na doutrina e na jurisprudência a associação, por exemplo, da *arbitrabilidade objetiva* à possibilidade de o litígio ser solucionado através de transação¹⁶, equiparando-se a disponibilidade do direito com sua transigibilidade

¹⁶ Luiz Antonio Scavone Junior (2023, p. 30) pontua que no seu entendimento “a disponibilidade era mais bem definida pelo revogado art. 1.072 do CPC de 1973, que vinculava a disponibilidade à possibilidade de transacionar” e conclui: “questões que não envolverem direito que admita transação (patrimoniais disponíveis) não são passíveis de arbitragem”. No âmbito jurisprudencial menciona-se o

(Matos, 2021). Pontua Antônio Sampaio Caramelo (2006) que tal equiparação decorre essencialmente do entendimento ultrapassado que concebia a arbitragem como instituto de natureza eminentemente contratual, entendimento que não encontra mais espaço na ordem jurídica atual, que reconhece a arbitragem como jurisdição. Por essa razão, tem sido questionada a efetividade de utilização do critério da disponibilidade do direito para a definição da arbitrabilidade objetiva do litígio, tendo em vista que a escolha pela arbitragem não evidencia nenhuma disposição das partes sobre a pretensão, mas representa apenas uma decisão sobre a maneira como elas buscarão a sua satisfação (Matos, 2021).

Feitas tais conceituações, passa-se então à análise da *arbitrabilidade objetiva* da desconsideração da personalidade jurídica. Em sendo a desconsideração da personalidade jurídica um instituto processual, criado com o fim de instrumentalizar a efetivação de direitos, faz-se a ressalva de que esta análise coloca sob enfoque os direitos materiais que reclamam a aplicação do instituto.

Conforme já explicitado, a desconsideração da personalidade jurídica não é uma teoria contrária à separação patrimonial, mas em sentido oposto, busca preservar o instituto em seus contornos fundamentais, mantendo-se a higidez da autonomia patrimonial e da personalidade jurídica. É preciso levar em consideração que a inexistência de um critério por meio do qual os julgadores pudessem reprimir abusos e fraudes perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia facilmente resultar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. O critério de orientação, é, portanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (Coelho, 2012). Dessa forma, é possível perceber que o que a teoria busca preservar é justamente o direito à separação patrimonial.

Por isso, partindo do pressuposto que o direito material sob enfoque é o direito à separação patrimonial entre o sócio e a sociedade, é possível concluir que se trata de um direito patrimonial e disponível. Portanto, arbitrável sob o viés objetivo. Patrimonial porque possui repercussão econômica, e disponível porque é transigível e alienável. Tanto é, que se permite que haja renúncia ao benefício de ordem atribuído

voto do Ministro Sepúlveda Pertence ao analisar a constitucionalidade da Lei n.º 9.307/1996 no âmbito do agravo interno em pedido de homologação de Sentença Estrangeira n.º 5.2067, que equiparou a disponibilidade do direito à sua transigibilidade: "O compromisso arbitral, contudo, funda-se no consentimento e só pode ter por objeto a solução de conflitos sobre direitos disponíveis, ou seja, de direito a respeito dos quais podem as partes transigir" (SE 5.206 AgRg, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12.12.2001).

pelo art. 795 §1º do CPC, segundo o qual o sócio possui o direito de exigir que sejam executados primeiro os bens da sociedade, caso figure como réu (Peixoto, 2021).

Parece não haver dúvidas, portanto, que a desconsideração da personalidade jurídica, é objetivamente arbitrável, assim observa Leonardo Polastri de Lima Peixoto (2021). O referido autor ressalta a obviedade de tal colação porque a grande maioria dos direitos e obrigações que circundam a orbita empresarial tem caráter patrimonial e disponível, o que os tornam arbitráveis.

Por outro lado, é possível ainda que mesmo que um litígio verse sobre direito patrimonial e disponível, ele não possa ser submetido à resolução pela via arbitral. Isso porque, o Estado reserva para si a competência exclusiva de decidir sobre determinadas matérias. Trata-se de mais uma fronteira estabelecida pelo Estado para limitar, objetivamente, o poder do árbitro, é o que se chama de *Reserva de Jurisdição*.

É o que se observa, por exemplo, das questões atinentes à Recuperação Judicial e Falência. A despeito das matérias ali discutidas serem enquadráveis como patrimoniais e disponíveis (v.g. créditos, direitos e obrigações da sociedade) os que as tornam objetivamente arbitráveis, o Estado possui interesse de administrar de forma universal determinados atos. Assim, o Juízo Falimentar atrai a competência para processar e julgar todas as demandas de cunho patrimonial relativas ao devedor (Ramos, 2020), com vistas à melhor organização do processo, considerando os interesses dos credores, os créditos e os privilégios respectivos (Gonçalves, 2008 *apud* Peixoto, 2021). Nesses casos, não há que se falar de inarbitrabilidade pela natureza do direito, mas de regra de competência eleita pelo legislador (Peixoto, 2021).

A ideia de *Reserva de Jurisdição* evidencia, numa primeira acepção, a expressa previsão constitucional de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário para a prática de atos jurisdicionais específicos (De Moraes, 2003), o que implica necessariamente no afastamento da possibilidade de que tais atos sejam praticados por outros órgãos, autoridades ou pessoas (Pinto, 2009)¹⁷. A *Reserva de Jurisdição* pode ser dividida em *Reserva de Jurisdição Relativa* e *Reserva de Jurisdição*

¹⁷ O postulado de reserva constitucional de jurisdição importa em submeter, à esfera única de decisão dos magistrados, a prática de determinados atos cuja realização, por efeito de explícita determinação constante do próprio texto da Carta Política, somente pode emanar do juiz, e não de terceiros, inclusive daqueles a quem haja eventualmente atribuído o exercício de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais" (Min. Celso de Mello no julgamento do MS 23452/RJ).

Absoluta. A *Reserva de Jurisdição Relativa* está associada à inafastabilidade da jurisdição, consubstanciada no art. 5º, inciso XXXV da CF/1988, o qual dispõe que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (Rangel, 1997 *apud* Peixoto, 2021). A *Reserva de Jurisdição Absoluta* a seu turno, caracteriza o monopólio do Estado em julgar determinadas matérias, cabendo ao Juiz “não apenas a última palavra, mas também a primeira palavra” (Canotilho, 1988).

Com relação à primeira, não se observa maiores indagações uma vez que, conforme já elucidado neste trabalho, há perfeita coexistência entre a Jurisdição Estatal e a Jurisdição Arbitral, sem que haja qualquer ofensa à garantia constitucional de acesso à justiça. Lado outro, volta-se à análise da existência de *Reserva de Jurisdição Absoluta* quanto ao tema Desconsideração da Personalidade Jurídica. Apesar de não haver na Constituição de forma explícita *Reserva de Jurisdição Absoluta* para decidir acerca da desconsideração da personalidade jurídica, é possível que haja Reserva de Jurisdição Absoluta para além da literalidade do texto *carta magna* (Canotilho, 1988; Peixoto, 2021).

O art. 50 do CC, que trata das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, determina que o “juiz” pode, a requerimento, fazer com que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso, a partir da desconsideração da personalidade jurídica, caso constatado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial.

A literalidade do dispositivo, ao fazer referência especificamente ao termo “juiz” poderia gerar questionamentos acerca da finalidade buscada pelo legislador ao se utilizar da referida nomenclatura, levantando-se a hipótese de reserva de aplicação da medida apenas ao juiz togado, privando-se, então, o árbitro de se utilizar dela. Na seara arbitral a literalidade dos textos normativos já foi fundamento de decisões para afastar a competência do árbitro e reforçar a jurisdição estatal¹⁸. Todavia, na

¹⁸ O TJSP analisando o art. 1.030 do CC, entendeu que a cláusula compromissória inserida no contrato ali debatido não tinha o condão de subtrair do Poder Judiciário a controvérsia vertente, porquanto a exclusão do sócio apenas poderia se dar “judicialmente”, em razão da literalidade do dispositivo. AI nº 0086936-87.2007.8.26.0000. TJSP; Relator: Des. Gilberto de Souza Moreira. São Paulo, 23 mai. 2007. Mais recentemente o Tribunal já decidiu de forma diversa, acolhendo preliminar de existência de convenção de arbitragem, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito, de ação de dissolução parcial de sociedade limitada com pedido de exclusão de sócio (com fundamento no art. 1.030 do CC) e apuração de haveres. AC nº 1006418-22.2017.8.26.0266. TJSP; Relator: Des. Sérgio Shimura. São Paulo, 4 nov. 2019.

conformação atual da arbitragem no Brasil, com a consolidação e fortalecimento do instituto como meio alternativo de solução de conflitos, e inegável caráter jurisdicional que lhe foi atribuído, parece pretensioso privar o árbitro do poder de levantar o véu societário em razão de abuso de personalidade, com fundamento no art. 50 do CC, tão somente em razão da literalidade do dispositivo em questão (Peixoto, 2021).

Além do mais, são diversas as passagens do Código Civil brasileiro¹⁹ que se utilizam da nomenclatura “juiz” ou “judicial”, de modo que conclui Leonardo de Lima Polastri Peixoto (2021), que parece não ter sido a intenção do legislador tornar tantas medidas atos privativos do juiz togado, até mesmo porque, inexistente, por exemplo, discussão acerca da possibilidade de o árbitro revisar o contrato por onerosidade excessiva, quando o art. 317 do CC, refere-se especificamente a terminologia juiz. Por essa razão, faz-se necessário interpretar o artigo 50 do CC de forma sistêmica, para concluir que o que se pretende, em verdade, é garantir que as medidas nelas previstas sejam determinadas apenas em âmbito jurisdicional, com observância ao contraditório e ampla defesa, mesmo porque não se parece razoável exigir que todos os artigos do código civil fossem alterados para adicionar o termo árbitro, o que poderia resultar em ainda mais insegurança jurídica (Peixoto, 2021).

Uma vez que a literalidade do art. 50 não afasta do árbitro a possibilidade de analisar o abuso de personalidade e por conseguinte a desconsideração da personalidade jurídica, insta analisar se a natureza do instituto teria então esse condão. Conforme demonstrado anteriormente, a doutrina brasileira, interpreta a desconsideração da personalidade jurídica como uma sanção a ser aplicada ao sócio ou sociedade pela prática de atos abusivos na utilização da personalidade jurídica e técnica de separação patrimonial. Por essa razão, ao conceber a desconsideração da personalidade jurídica como sanção, parte da doutrina indaga a respeito da possibilidade de o árbitro, desprovido de poderes coercitivos, poder aplicar a suspensão episódica da personalidade jurídica.

Afirma Eduardo de Albuquerque Parente (2009) que a lógica que rege o sistema arbitral impede que o árbitro desconsidere a personalidade jurídica, porquanto desprovido de poder coercitivo, estando esse compelido a se valer do processo judicial para tanto, num movimento que denomina de abertura cognitiva. É certo que, embora

¹⁹ E.g. arts. 317, 944, 1.030, 1.034, 1.035 e etc., do Código Civil.

o árbitro seja juiz de fato e de direito, ele não possui todos os poderes que o juiz estatal detém.

Inobstante a convenção de arbitragem confira ao árbitro a jurisdição e competência necessárias para dirimir todas as controvérsias dela decorrentes, o poder do árbitro restringe-se ao poder de conhecer, (*cognitio* ou *notio*) e de decidir (*iudicium*). Significa dizer que foge do seu escopo jurisdicional os poderes relativos à coerção (*coertio*) e à execução (*executio* ou *imperium*), os quais são monopólio do Estado (Coelho, 2016). Todavia, o fato de o árbitro não possuir a prerrogativa de executar as medidas coercitivas, não lhe retira a capacidade de decidir sobre elas.

O árbitro, investido de jurisdição, possui a garantia de exercício da atividade típica do processo de conhecimento, isto é, de atividade cognitiva (Peixoto, 2021). A desconsideração da personalidade jurídica, embora possa produzir efeitos como sanção, é medida determinada a partir do exercício de atividade cognitiva, uma vez que realizada a partir da investigação acerca da ocorrência no caso concreto das hipóteses autorizadoras, no âmbito do contraditório amplo (Wambier; Talamini, 2008 *apud* Peixoto, 2021).

Por tal razão, o árbitro, pode apurar “a responsabilidade do sócio, causas que autorizam a desconsideração, produzir provas acerca disso” (Bianqui, 2010, p. 198) e etc., ficando a cargo do poder judiciário apenas a execução da decisão, constringindo o patrimônio do terceiro. Não se vislumbram óbices na separação das determinadas funções. Caso contrário, estaria se reconhecendo que o árbitro não teria força para impor sua própria decisão (Yarshell, 2019).

Assim, é possível concluir que não há reserva de jurisdição imposta pela constituição, tampouco pela lei, e nem pela natureza jurídica que acomete a desconsideração da personalidade jurídica, de modo a restringir os poderes do árbitro de aplicar a medida. A responsabilidade patrimonial do terceiro pode, então, ser atribuída pelo Tribunal Arbitral como sanção, que “está autorizado a derivar consequências jurídicas de condutas antijurídicas das partes. Não pudesse o tribunal aplicar sanções às partes da arbitragem, sua função jurisdicional estaria irremediavelmente comprometida” (Xavier, 2020, p. 49).

2.2. Alcance objetivo da convenção de arbitragem e limites cognitivos do árbitro na apreciação das hipóteses que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica

A insusceptibilidade de resolução de alguns litígios por árbitros pode resultar ainda não da natureza do direito controvertido (patrimonialidade e disponibilidade), tampouco da reserva de jurisdição, mas sim, das características intrínsecas da arbitragem (Caramelo, 2010). Dada a sua origem contratual, a abrangência do pacto arbitral é estabelecida por escolha das partes. Assim, apenas a matéria especificadamente indicada na convenção de arbitragem pode ser submetida à apreciação dos árbitros (Aprigliano, 2012).

O árbitro somente deverá julgar a demanda arbitral se tiver jurisdição para fazê-lo, tal qual um juiz estatal. “Ocorre que o caráter fundamentalmente consensual da arbitragem torna nela mais complexo o problema do que em relação ao processo judicial” (Beneduzi, 2019, p. 02), porquanto o árbitro é investido de jurisdição a partir da manifestação de vontade das partes, quando firmam a convenção de arbitragem. Nesta senda, importa analisar se no curso do processo arbitral, havendo alegação de uma das partes da ocorrência de fraude ou abuso no uso da personalidade jurídica, estaria o árbitro autorizado a decidir sobre, a partir dos poderes que lhe foram atribuídos pela convenção de arbitragem, dado que a sua atividade jurisdicional é objetivamente limitada por ela, ou, se a decisão sobre a desconsideração da personalidade jurídica implicaria na ampliação do objeto da cláusula compromissória.

Fala-se em cláusula compromissória porque, em razão do compromisso arbitral ser firmado após o surgimento do conflito, é mais provável que os contornos do litígio sejam melhor delimitados (Carmona, 2009). Ou seja, o compromisso possui objeto especificado e determinado, o que o torna necessariamente menos amplo do que a cláusula compromissória (Aprigliano, 2012), eis que as partes não têm como prever a real dimensão do conflito antes que ele se instaure de fato. Assim, a cláusula compromissória muitas vezes deixa grandes dúvidas acerca da extensão da atividade dos árbitros, porque não é de se esperar que a redação seja longuíssima a ponto de relacionar todo tipo de controvérsia “que a imaginação possa engendrar” (Carmona, 2009, p. 85).

É certo que, se o objetivo das partes for o de fixar a arbitragem como método

único de solução de conflitos, para todos os aspectos da relação jurídica controvertida, é necessário que a redação da cláusula seja feita com a melhor técnica, assim como que o comportamento posterior das partes não conduza ao entendimento de que houve renúncia ou que novos pactos arbitrais possam ser celebrados de forma contraditória à redação original da cláusula – assim ressalta Ricardo de Carvalho Aprigliano (2012). É possível, também, que as partes delimitem temas na cláusula compromissória, determinando que apenas conflitos que tratem de matérias específicas poderão ser submetidas à arbitragem, de modo que, conseqüentemente, todas as demais questões restarão excluídas. Ou ainda, podem as partes estabelecer que atos de abuso ou fraude deverão ser decididos na via judicial, ou mais especificamente, que fica a desconsideração da personalidade jurídica excluída da jurisdição do árbitro, devendo ser necessariamente requerida perante o Poder Judiciário (Peixoto, 2021).

Se assim fosse, não haveria maiores problemas. Ocorre que, na prática, a redação detalhada da cláusula compromissória não é o cenário mais ordinário. É comum que na escrita das cláusulas compromissórias sejam adotadas formulas genéricas, que atribuam aos árbitros a solução dos litígios decorrentes do contrato que ela está inserta (Carmona, 2009). Assim é, inclusive, a redação da cláusulas-modelos das principais câmaras arbitrais do Brasil, e também do mundo, como a Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil - CAMARB²⁰, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Ciesp/Fiesp (CAM CIESP-FIESP) ²¹, o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) ²², assim como Câmara de Comércio Internacional (CCI) ²³.

É nessa abrangência que reside o problema, porque a desconsideração da

²⁰ “Toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao presente contrato será resolvida por Arbitragem, a ser administrada pela CAMARB – Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil, de acordo com as normas de seu Regulamento de Arbitragem”.

²¹ “Qualquer controvérsia decorrente da interpretação, cumprimento ou execução do presente contrato, ou com ele relacionado, será definitivamente resolvida por arbitragem, sob administração da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP e de acordo com seu Regulamento de Arbitragem. O procedimento será conduzido por (um/três) árbitro(s), indicados segundo o procedimento previsto no referido Regulamento”.

²² “Qualquer litígio originário ou relacionado ao presente contrato, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, será definitivamente resolvido por arbitragem, administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM-CCBC”), de acordo com o seu Regulamento, constituindo-se o tribunal arbitral de [um/três] árbitros, indicados na forma do citado Regulamento.”

²³ “Todas as controvérsias decorrentes ou relacionadas ao presente contrato serão finalmente resolvidas sob as Regras de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional por um ou mais árbitros nomeados de acordo com as referidas Regras..”

personalidade jurídica não se encontra nem expressamente compreendida e nem expressamente excluída (Peixoto, 2021). Guilherme Recena Costa (2015, p. 147), defende que “a decretação do levantamento do véu pressupõe, necessariamente, o acerto de fatos estranhos aos limites objetivos da cláusula compromissória”. Do mesmo pensamento compartilham Fredie Didier Junior e Leonardo Aragão (2012, p. 266) ao sustentarem que “o incidente da desconsideração da personalidade jurídica amplia o objeto do litígio para além da relação contratual a qual está adstrito o Tribunal”, vez que as hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica, quais sejam, o abuso de personalidade e o desvio de finalidade, seriam matérias que não estariam vinculadas ao negócio jurídico convencionado, de modo que, decidir sobre elas, o árbitro estaria ultrapassando os limites da sua cognição.

Entretanto, é cabível ponderar, como apontou Carlos Augusto da Silveira Lobo (2015, p. 21) que, embora a competência do árbitro esteja adstrita ao negócio jurídico objeto da convenção de arbitragem, ela necessariamente “compreende o exame e a decisão sobre fatos que incidem sobre a prestação jurisdicional a ser entregue, dentre os quais, na hipótese, ressaltam os relativos à personalidade jurídica das partes”. Dessa forma, é preciso considerar que o requisito necessário para deferimento da desconsideração da personalidade jurídica é a prática do abuso de direito, evidenciado no desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, cujo objetivo é justamente lesar determinado credor. Assim dado que a prática de tais atos fraudulentos visam comprometer a relação jurídica contratual ali estabelecida, é lógico concluir que os fatos que fundamentam a desconsideração estão intrinsecamente ligados à relação jurídica material que deu origem à arbitragem. Por esta razão, pode-se dizer que os árbitros terão jurisdição para apreciar os fatos suscitados pela parte que se entende por prejudicada, analisando-se a configuração das hipóteses autorizadoras da desconsideração da personalidade jurídica (Peixoto, 2021).

Além do mais, o fato de determinada relação jurídica eventualmente sofrer a incidência de normas mandatórias ou supletivas, não impede que as pretensões das partes que tenham por objeto algumas dessas normas e não necessariamente as questões relativas ao contrato, sejam submetidas para resolução pela arbitragem (Tibúrcio, 2016). Afinal, havendo conexão entre as questões, defende Carmen Tibúrcio (2016) que não faz qualquer sentido pressupor que as partes desejariam submeter parte delas à arbitragem e outra parte ao Judiciário, sobretudo pelo risco de

se ter decisões contraditórias. Nesse sentido, havendo cláusulas compromissórias genéricas e redigidas de forma ampla, conclui a referida autora que se deve interpretá-las com o fim de incluir em seu escopo todas as discussões relacionadas à mesma relação jurídica, independentemente da natureza, sejam elas contratuais, extracontratuais e independente também do fundamento, se contratual ou legal.

Apesar de o universo da autonomia da vontade permitir que haja essa cisão do mérito de uma mesma demanda, com a submissão de parte do litígio para resolução pela via arbitral e outra pela via judicial, aponta Ricardo de Carvalho Aprigliano (2012, p.185) que essa não é uma das escolhas mais felizes a se fazer. Isso porque, quando se fala em arbitragem é preciso destacar que ela está pautada em “questões de eficiência, especialidade do julgamento, confidencialidade e celeridade” e fragmentar as discussões acerca de uma mesma relação contratual representa senão um prejuízo a todos esses valores.

Portanto, é forçoso concluir que, havendo dúvidas quanto à limitação objetiva da cláusula compromissória, tais dúvidas devem ser interpretadas em favor da arbitragem, afinal, quem elege a arbitragem como método de resolução de conflitos, não está, ao menos em um primeiro momento, pensando em “fatiar a contenda” para submeter parte da controvérsia à arbitragem e parte ao judiciário. A convenção arbitral é, portanto, “atestado de que existe vontade clara de submeter os litígios decorrentes, envolventes, relacionados, pertinentes, derivados ou resultantes de certa relação jurídica à solução de árbitros” (Carmona, 2009, p.84).

Assim, a análise pelo árbitro da configuração do abuso de direito não representa uma extrapolação dos limites objetivos da convenção de arbitragem, porquanto os fatos analisados estão em consonância com os direitos materiais que se busca tutelar, a fim de que se possa preservar a relação jurídica ali posta. Por fim, é preciso dizer que negar tal possibilidade vai de encontro aos ditames traçados pela boa-fé objetiva, pois se estaria admitindo que a arbitragem pudesse ser utilizada como artifício a beneficiar aquele que agiu fraudulentamente (Peixoto, 2021).

3. LIMITES SUBJETIVOS DO ALCANCE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

3.1. Desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem

Uma vez estabelecido que, do ponto de vista objetivo, a desconsideração da personalidade jurídica pode compor pedido deduzido em processo arbitral em face do devedor (Xavier, 2021) assim como possui o árbitro poderes para levantar o véu societário (Peixoto, 2021), cumpre analisar se do ponto de vista subjetivo, a desconsideração da personalidade jurídica pode servir como fundamento para estender os efeitos da cláusula compromissória, vinculando ao procedimento arbitral o terceiro não signatário. Ou seja, insta analisar se o terceiro que manipulou os atos da pessoa jurídica, mas que não fez parte expressamente da celebração do negócio jurídico que deu origem à arbitragem, poderia tornar-se parte no processo arbitral, com fundamento na desconsideração da personalidade jurídica.

Todavia, antes de se adentrar nas nuances atinentes ao consentimento que perpassam a extensão subjetiva da convenção de arbitragem, é preciso evidenciar porque essa ampliação tem razão de ser no processo arbitral, enquanto processo de conhecimento. Os autores que se posicionam contra a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, o fazem para defender que o requerimento da medida deve se dar perante o poder judiciário, seja em incidente autônomo paralelo ao procedimento arbitral, seja em sede de cumprimento da sentença arbitral.

Carlos Alberto Carmona (2009), por exemplo, o qual guarda uma das opiniões mais conhecidas no âmbito da matéria, afirma que a jurisdição dos árbitros é objetiva e subjetivamente limitada pela convenção de arbitragem, portanto, suas decisões não alcançariam terceiros não-signatários. Inadmitindo a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem, conclui que, ocorrendo a hipótese de confusão patrimonial, caberá ao juiz togado, em sede de cumprimento de sentença, decidir eventuais medidas que estendam os efeitos da sentença arbitral. Isto é, não caberá ao árbitro, no curso do procedimento arbitral, tomar qualquer medida para desconsiderar a personalidade da empresa, apenas o juiz estatal ao executar a sentença, poderá estender a responsabilidade patrimonial para que o terceiro suporte os encargos da condenação.

Renato Resende Beneduzi (2019), na mesma linha de pensamento, defende que, como o litígio que se instaura entre credor e o terceiro que se pretende atingir através da desconsideração da personalidade jurídica não se enquadra nos limites objetivos e subjetivos da convenção de arbitragem, a ele apenas resta deduzir sua pretensão perante o poder judiciário. Por outro lado, vai um pouco mais além e apresenta duas possibilidades para que o pedido de desconsideração ocorra na via judicial: i) na execução judicial da sentença arbitral - propositura comum aos que defendem a possibilidade de aplicação do instituto apenas na jurisdição estatal; e ii) enquanto fundamento de demanda judicial autônoma. A despeito de parecer uma solução mais prática, encontra alguns inconvenientes de ordem processual.

Num primeiro momento, é preciso evidenciar que a desconsideração da personalidade jurídica é “medida determinada a partir de atividade cognitiva” (Peixoto, 2018, p. 40). Segundo Kazuo Watanabe (*apud* Didier Jr., 2019) cognição é sobretudo um ato de inteligência, que consiste em “considerar, analisar e valorar as alegações e provas produzidas pelas partes”, isto é, as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo. Dito isso, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica denota a análise de fatos para a constatação da ocorrência das hipóteses autorizadas de que trata o art. 50 do CC (desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial), a partir do caso concreto, e no âmbito do contraditório amplo, apenas se pode concluir se tratar de atividade de cognição (Peixoto, 2018). Nesse sentido, ao tratar dos aspectos processuais da teoria da desconsideração, afirma Fábio Ulhoa Coelho (2012, p.56): “será sempre inafastável a exigência de processo de conhecimento de que participe, no polo passivo, aquele cuja responsabilização se pretende”.

Dessa forma, conforme observa Leonardo de Lima Polastri Peixoto (2018), com a convenção de arbitragem as partes concordaram em submeter ao juízo do árbitro, em regra, toda atividade cognitiva e a desconsideração da personalidade jurídica necessariamente pressupõe atividade cognitiva, o que, por consequência lógica, leva à conclusão de que o requerimento da desconsideração bem como a discussão acerca do preenchimento das hipóteses autorizadas deve se dar no âmbito do processo arbitral, “ em primazia ao efeito útil da convenção de arbitragem” (Peixoto, 2018, p. 41).

Sedimentadas tais premissas, passa-se a demonstração do porquê se mostra mais adequado que a desconsideração da personalidade jurídica se dê no âmbito da arbitragem. Renato Resende Beneduzi (2019), ao sustentar pela possibilidade de que a desconsideração da personalidade jurídica ocorra em demanda judicial independente, determina que seja ajuizada, perante o Poder judiciário, demanda autônoma de natureza cognitiva contra o terceiro, nos termos do art. 134, § 2º, do CPC²⁴. Destaca que a demanda deverá se dar apenas contra o terceiro, não contra o devedor originário em litisconsórcio passivo, sobre o qual incide a eficácia extintiva da convenção de arbitragem. Importa dizer, todavia, que o próprio autor reconhece que tal possibilidade, acarreta muitos riscos, porque os dois processos, judicial e arbitral, estariam correndo paralelamente. Com tal duplicidade, resta evidente que há riscos de que sejam prolatadas decisões conflitantes, bem como perigo na vinculação em um processo de coisa julgada material formada no outro.

Além do mais, ressalta Ricardo Ramalho de Almeida (2021) que o resultado de se submeter pleito autônomo de desconsideração da personalidade jurídica perante o juízo estatal, caso este venha a ser julgado procedente e o terceiro submetido à arbitragem, é que o Poder Judiciário estará criando jurisdição do árbitro sobre o terceiro. Dessa forma, a minguada do consentimento que tanto se discute, a vinculação do terceiro à arbitragem e a criação da jurisdição arbitral não decorreria da assinatura do terceiro na convenção de arbitragem, nem do seu consentimento expresso e por escrito a ela posteriormente, tampouco de consentimento implícito, mas sim “de uma determinação heterônoma do juiz estatal” (Almeida, 2021, p. 12).

Trata-se, em verdade, de identificar quem detêm a competência, para, em primeiro lugar, determinar a competência do árbitro. E essa competência, por certo, é do próprio árbitro, e não do juiz estatal, por aplicação do *princípio Kompetenz-Kompetenz*, insculpido no art. 8º da *Larb*, que não se limita a tratar apenas da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, mas também deve servir para determinar a sua extensão subjetiva.

A outra possibilidade elencada pela doutrina que se posiciona desfavoravelmente à aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica na

²⁴ Art. 134, § 2º: “dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica

arbitragem é quanto ao requerimento da medida no cumprimento de sentença arbitral²⁵. Considerando que o árbitro carece de poderes executivos o cumprimento de sentença arbitral se dá sempre no Poder Judiciário. A sentença arbitral forma título executivo judicial, e a sua execução se dá conforme as regras do cumprimento de sentença, nos termos do art. 515, VII, do CPC. Todavia, há aqui uma particularidade. A execução de uma sentença arbitral exige a formação de uma nova relação jurídica processual, haja vista que não se desenvolve no mesmo processo em que o título é formado (Beneduzi, 2019).

Por essa razão, em que pese seja regido pelas normas do cumprimento de sentença, observa Renato Resende Beneduzi (2019) que o terceiro não terá legitimidade para ser litisconsorte passivo originário na execução da sentença arbitral com fundamento na desconconsideração da personalidade jurídica, porque não participou em contraditório na formação do título executivo. Desse modo, a única maneira de estender a responsabilidade executiva ao terceiro seria utilizando-se do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica de que trata o art.133 do CPC ²⁶. Na decisão interlocutória de mérito que decide o incidente (art. 136, do CPC), conforme observa Sica (2017, item 3.12, *apud* Beneduzi, 2019) “haverá módulo cognitivo exauriente com prévio contraditório”. Portanto, tem-se com o incidente “procedimento autônomo de conhecimento, com ampla cognição” (Peixoto, 2018, p. 89).

Assim, julgado procedente o incidente, o terceiro torna-se parte na execução, motivo pelo qual deve defender-se mediante impugnação ao cumprimento de sentença. Porém, como o terceiro não foi parte do processo arbitral, é imperioso lembrar que a ele não foi oportunizado participar em contraditório da formação do título executivo, que é a sentença arbitral, e, portanto, não está vinculado à coisa julgada material que se origina. Por esse motivo, defende Renato Resende Beneduzi que se deve permitir ao terceiro deduzir em sua defesa “qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento” utilizando-se por analogia da norma do art. 917, VI do CPC, ou seja, dos embargos à execução, ao invés de submetê-lo à limitação das matérias que se permite deduzir no cumprimento de

²⁵ “Por ser medida destinada a assegurar a execução da sentença arbitral, a desconconsideração da personalidade jurídica será de competência do poder judiciário, não dos árbitros” (Cardoso, 2019).

²⁶ Art. 133. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

sentença.

Ocorre que, permitindo-se ao terceiro da relação jurídica material, agora parte no processo, deduzir toda e qualquer matéria de defesa em sua impugnação, se estará permitindo que ele se defenda não só da responsabilidade patrimonial que se busca lhe atribuir, mas também da obrigação em si, como questões atinentes ao título judicial formado, como a sua inexecutibilidade ou ainda questões relativas à existência, constituição e extinção do próprio crédito, sobre o qual se pretende responsabilizá-lo. Dessa forma, estaria se admitindo uma ingerência indevida do Poder Judiciário e uma possível “revisão às avessas” no mérito da sentença arbitral, pois estaria analisando não somente o requerimento de desconconsideração, mas também todas as matérias de defesa invocadas pelo terceiro que não participou da constituição do título (Peixoto, 2018, p. 63).

É possível, por analogia, aplicar o entendimento do STJ no que tange à execução de Título Extrajudicial que contenha cláusula compromissória²⁷. O Tribunal entende que matérias que pressupõem o exame do título, devem ser remetidas à apreciação do árbitro, e não do juiz estatal mediante embargos à execução. Isso porque, assevera que os embargos do devedor são meio de defesa do executado e ação autônoma de conhecimento, que reclamam ampla cognição, razão pela qual deve ser julgada por quem tem competência absoluta para tanto – o árbitro. Determinou, portanto, que o juízo estatal não tem competência para resolver controvérsias de mérito, devendo se limitar tão-somente a apreciar questões formais do título, como o excesso de penhora.

Por outro lado, no procedimento arbitral, não se vislumbram óbices a que o terceiro exerça seu direito de ampla defesa e contraditório. Como se demonstrará adiante, o terceiro encontra-se abarcado pela jurisdição do árbitro, e permitir que a desconconsideração da personalidade jurídica ocorresse no âmbito arbitral, possibilitaria ainda que o terceiro contribuísse para uma melhor instrução probatória da causa (Bianqui, 2010).

Nesse sentido, a fim de evitar maiores impasses, com injustificada “cisão do

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: REsp. n. 1.465.535/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 jun. 2016.

mérito para efeito de competência de órgão jurisdicional” (Yarshell, 2015, p. 604, *apud* Peixoto, 2018) fica evidente que a via arbitral se mostra o local mais adequado para se discutir acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque, a desconsideração da personalidade jurídica, como já dito acima, reclama atividade cognitiva, e por essa razão, deve ser interpretada à luz da intenção das partes em submeter toda atividade cognitiva à apreciação do juízo arbitral, além de que conforme se demonstrará a seguir, os fundamentos que autorizam a desconsideração permitem a vinculação do terceiro à arbitragem.

Portanto, não se deve privar a parte que optou pela arbitragem de um direito material, qual seja, o de requerer a desconsideração da personalidade jurídica, somando-se ao fato de que a medida da desconsideração no processo de conhecimento possui finalidade outra, distinta daquela que se visa alcançar no processo de execução. Porquanto na execução, a desconsideração da personalidade jurídica objetiva a preservação de um crédito já existente, ao passo que no processo de conhecimento, tem como finalidade preservar a efetividade do recebimento de um crédito futuro, resguardando o resultado útil do processo arbitral (Peixoto, 2018).

3.2. Extensão subjetiva dos efeitos da convenção de arbitragem à terceiros não signatários e a análise do consentimento na desconsideração da personalidade jurídica.

Como já mencionado, a arbitragem é expressão da autonomia da vontade, e, por essa razão, a possibilidade de ser parte na arbitragem leva em consideração limites jurisdicionais impostos pela própria convenção de arbitragem (De Faria, 2019). Com efeito, a convenção de arbitragem alcança somente as partes signatárias, eis que o ordenamento jurídico somente permite o afastamento do direito à tutela jurisdicional do Estado, garantido constitucionalmente, mediante manifestação de vontade livre, e o consentimento, um dos pilares da arbitragem, é fonte do poder Jurisdicional do árbitro (Almeida, 2019).

Apesar da força do consentimento como um dos elementos da arbitragem, observa-se na doutrina moderna uma tendência em ampliar cada vez mais o conceito de consentimento necessário para a vinculação do terceiro à convenção de arbitragem, (De Faria, 2019) e, portanto, mitigar a vinculação da cláusula

compromissória somente àqueles que subscreveram o negócio jurídico. Isso tem sido feito a partir de teorias que estendem os efeitos da convenção de arbitragem à não signatários do pacto inicial (Carvalho, 2019). É o que se convencionou chamar de “extensão subjetiva da convenção de arbitragem a terceiros não signatários” (Peixoto, 2021).

Fala-se em extensão da cláusula compromissória, porque há uma ampliação dos contornos subjetivos do negócio jurídico para contemplar parte que num primeiro momento não estava ou não parecia estar vinculada à convenção de arbitragem, mas demonstrou pela prática de atos que havia interesse em se vincular à convenção de arbitragem, tornando-se ou mostrando-se parte (Coutinho, 2020).

O primeiro grupo de teorias baseia-se no consentimento tácito. Todas elas dividem um ponto comum: analisa-se o consentimento para arbitrar dissociado da necessidade de assinatura de um instrumento formal para se chegar à conclusão de vinculação da parte, pois, “não se deve confundir o negócio jurídico com o instrumento que o enforma” (Xavier, 2020, p.52). Dessa forma, analisa-se os atos praticados pelas partes ao longo de toda a relação contratual, buscando-se elementos que possam inferir a existência de consentimento implícito, como atos que denotam que a parte não signatária tinha ciência acerca da convenção de arbitragem, ou, ao menos, deveria saber da sua existência, assim como o grau de envolvimento dela na relação jurídica que é objeto da arbitragem (De Faria, 2019). Pode-se citar como exemplo desse grupo de teorias, as teorias do Grupo de Sociedades (*Group of Companies*), Contratos Coligados (*Mutiple Contracts*) e *Arbitral Estoppel*.

A teoria do Grupo de Empresas dispõe que, em certas ocasiões, a cláusula compromissória pode alcançar sociedade que não tenha firmado o contrato originariamente, mas que integra o mesmo grupo econômico de outra sociedade, essa sim signatária da convenção de arbitragem. A teoria teve origem a partir da decisão proferida no *leading case* CCI 4131: *Dow Chemical vs. Isover Saint-Gobain*, em 1982 (Coutinho, 2020). Em síntese, esse caso dizia respeito a duas sociedades não-signatárias do contrato que continha a cláusula compromissória que tinham a intenção de se vincular à convenção de arbitragem, para fazê-la valer em face de uma parte signatária. O tribunal arbitral afirmou sua própria jurisdição para julgar a demanda promovida por elas, por entender que eram integrantes do mesmo grupo econômico de outras sociedades que haviam firmado expressamente o contrato, bem como

havia participado das fases de negociação, execução e resolução do contrato que continha a cláusula. Assim, concluiu pela possibilidade de que as sociedades não-signatárias aderissem à arbitragem de modo a obrigar a contraparte a resolver o litígio na via arbitral (Costa, 2015; Coutinho, 2020)²⁸. No Brasil, o caso que ganhou mais destaque ao tratar dessa teoria foi o caso *Trelleborg* (2006)²⁹.

A teoria dos contratos coligados, por sua vez, é utilizada para estender os efeitos da cláusula compromissória do contrato principal aos contratos secundários dele decorrentes, mas que não possuem expressamente a referida cláusula. A teoria aplica-se atualmente, sobretudo em razão da complexidade das relações comerciais, em que uma única relação jurídica desencadeia uma rede de contratos, celebrados pelas mesmas partes ou partes diversas, mas que possuem objetos interconectados (De Faria, 2019). Dessa forma, “se a arbitragem é prevista quanto ao contrato principal, não há muitas dúvidas de que as partes se obrigaram a esse método também nos contratos secundários” (Aprigliano, 2012, p. 188). É o que se denomina de “cláusula arbitral por referência”. (Furlan Filho, 2016, apud Carvalho, 2019). Isso porque os contratos buscam um objetivo econômico comum, e, portanto, a relação entre as obrigações contratadas também deve ser interpretada de forma uniforme (De Faria, 2019).

Arbitral Estoppel é mais uma teoria invocada na arbitragem para vincular terceiros não signatários à cláusula compromissória. Tal teoria se baseia no conceito anglo-americano de *estoppel*. Trata-se de princípio cuja guarida, no *common law*, é a equidade, e é reclamado como forma de se obstar que uma das partes da relação jurídica aja de forma contraditória, depois de haver criado na outra parte confiança

²⁸ A decisão destacou que “a convenção de arbitragem aceita expressamente por certas companhias do grupo deve vincular as outras companhias que, em virtude de seu papel na conclusão, execução ou extinção dos contratos contendo tais cláusulas, e de acordo com a intenção mútua de todas as partes do processo, aparentem ter sido as verdadeiras partes de tais contratos, ou terem por estes sido primordialmente consideradas, e dos litígios que deles poderiam surgir.

²⁹ Caso *Trelleborg* faz referência ao nome das empresas *Trelleborg do Brasil Ltda.* e *Trelleborg Industri AB* que figuravam no polo passivo da demanda que tinha como Autora a empresa *Anel Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda.* Na ocasião, discutia-se se a empresa *Trelleborg Industri AB* possuía legitimidade passiva para figurar na demanda arbitral, visto que esta não havia assinado diretamente os contratos que continham a cláusula compromissória, mas era empresa controladora da *Trelleborg do Brasil Ltda.*, que firmou o compromisso. No caso, a empresa controladora praticara atos que demonstravam o reconhecimento de sua responsabilidade pelos contratos firmados pela empresa subsidiária, motivo pelo qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu pela validade da sentença arbitral que estendeu os efeitos da cláusula compromissória firmada pela empresa controlada à empresa controladora, condenando as duas solidariamente. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: AC n. 267.450.4/600. Relator: Des. Constanza Gonzaga. São Paulo, 24 mai. 2006.

legítima de que seu comportamento permaneceria em um mesmo sentido (Coutinho, 2020). Ressalta Guilherme Recena Costa (2015) que seu equivalente no *civil law* consiste na teoria dos atos próprios e a vedação ao *venire contra factum proprium*, consubstanciado na cláusula geral da boa-fé objetiva.

Destaca Marcela Kohlbach de Faria (2019) que a aplicação dessa teoria ganhou significado específico na arbitragem, com aplicabilidade em relações jurídicas multipartes, mas que possuem jurisdição fracionada. Explica-se: a referida teoria tanto impede que partes não-signatárias, mas que se beneficiem do contrato que contém a cláusula compromissória, se furtem de participar da arbitragem alegando que a cláusula não lhe é oponível como obriga partes signatárias a arbitrar com partes não-signatárias quando a questão controvertida se correlaciona diretamente com o contrato que contenha a cláusula compromissória.

Além das teorias que se pautam no consentimento implícito, há, de outro lado, teorias que não exigem o consentimento para a extensão subjetiva da cláusula compromissória. Parte da doutrina comumente enquadra a desconsideração da personalidade jurídica nesse grupo³⁰, razão pela qual as conclusões acerca da possibilidade de utilização da teoria na arbitragem são negativas, porquanto, como já tratado acima, o procedimento arbitral é pautado no consentimento.

Assim afirma William Park (*apud* Peixoto, 2021): “Em contraste ao consentimento implícito, a desconsideração da personalidade jurídica baseia-se em fatores como fraude ou subcapitalização”³¹. No mesmo sentido manifesta-se Renato Resende Beneduzi (2019, p. 02): “no direito brasileiro, não há espaço para a vinculação do não signatário com fundamento em teorias não consensuais”. No entanto, é possível observar que o enquadramento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no grupo de teorias que não exigem consentimento ocorre porque considera-se o abuso da personalidade puro e simples como fundamento da desconsideração, concebendo a desconsideração da personalidade jurídica como um ato de sanção pela prática de conduta abusiva.

Todavia, atualmente, um caminho médio parece estar sendo traçado pela

³⁰ Nesse sentido: COSTA, Guilherme Recena. Partes e Terceiros na Arbitragem; 2015; p. 143-148; CARDOSO, Paula Butti, p. 150-151; DE FARIA, Marcela Kohlbach. p. 96-102.

³¹ Tradução livre de “In contrast to implied consent, disregard of corporate personality builds on factors such as fraud or undercapitalization”.

doutrina e jurisprudência brasileira (Coutinho, 2020). Existem autores que defendem a premissa de que “a desconsideração não é incompatível com a natureza consensual da arbitragem, pois é possível se identificar a existência do consentimento nos atos praticados pelo terceiro que fundamentam o levantamento do véu societário” (Peixoto, 2021, p. 101). Nesse sentido, considera-se o próprio abuso de personalidade jurídica como a manifestação de consentimento para se vincular a cláusula compromissória (Coutinho, 2020).

Explica-se: para que tenha lugar a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a responsabilização patrimonial, é necessário que tenha ocorrido a prática de atos fraudulentos, com a utilização abusiva pelo terceiro da personalidade jurídica da empresa que é parte na convenção de arbitragem (ou o contrário, nos casos de desconsideração inversa). Assim, ao agir com abuso de direito, pressupõe-se que o terceiro é conhecedor da relação jurídica estabelecida entre devedor e credor, confundindo-se inclusive com esse primeiro, porque age com o fim claro de prejudicar essa relação jurídica, razão pela qual a manipula (Peixoto, 2021).

Ao agir de modo fraudulento, o terceiro age consciente da relação jurídica na qual está inserida a convenção de arbitragem e comporta-se como se dela fosse parte, pois, ao tentar perturbar a relação jurídica o faz com o intuito de buscar evitar o prejuízo que a parte contraente teria, de modo que toma o prejuízo como se fosse seu. É o que acontece, por exemplo, na hipótese de esvaziamento da pessoa jurídica com a transferência dos bens da empresa para o patrimônio do sócio, na tentativa de frustrar o recebimento do crédito pelos credores da empresa (Peixoto, 2021).

Assim, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcionalíssima e pressupõe que o terceiro e a parte contraente ajam, ainda que de forma oculta, de modo interposto, chega-se à conclusão de que, se a desconsideração é cabível é porque, em verdade, a parte e o terceiro se confundem, de modo que a verdadeira parte da relação jurídica vinculada à convenção de arbitragem, é o terceiro (Peixoto, 2021).

O raciocínio acima delineado pode ser melhor aclarado com a afirmação que faz Lamartine Corrêa de Oliveira (1979, *apud* Lobo, 2016) acerca da desconsideração da personalidade jurídica: “o que importa basicamente é verificação da resposta adequada à seguinte pergunta: no caso em exame, foi realmente a pessoa jurídica

que agiu, ou foi ela mero instrumento nas mãos de outras pessoas físicas ou jurídicas?”.

Afirma Carlos Augusto da Silveira Lobo (2016, p. 20), ao tratar da sociedade controladora em relação à cláusula subscrita pela controlada, que a vinculação daquela deve ocorrer em razão da necessidade de desfazimento da “ardilosa ocultação da controladora que se apresenta sob a capa da personalidade jurídica da controladora, para não ser colhida pela responsabilidade por um ato antijurídico”. E prossegue para dizer que a desconsideração tem lugar, então, para descobrir as aparências e de fato, e revelar a realidade a fim de que se responsabilize o real agente, por isso a cláusula compromissória atingiria a controladora, “por força do afastamento do biombo que a escondia”.

A lógica aqui expendida guarda relação com outras teorias desenvolvidas no direito estrangeiro. Afirmar Marcela Kobalch de Faria (2019) que na teoria do *piercing the corporate veil* também chamada de *alter ego*, a doutrina estrangeira, para aplicá-la, analisa as relações jurídicas existentes entre as partes. Se se verifica que há identidade tamanha entre as partes, ou ainda, controle absoluto de uma parte sobre a outra de modo que as personalidades jurídicas se confundem, determina-se que mesmo se uma delas não for signatária da cláusula compromissória, deverá se submeter ao procedimento arbitral. Cabe uma observação. A autora acima referida, faz uma diferenciação entre a teoria do *alter ego* e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. Segundo ela, a verificação de fraude e abuso de direito na doutrina do *alter ego* tem como finalidade a vinculação da parte à convenção de arbitragem enquanto que a desconsideração da personalidade jurídica teria como objetivo tão-somente a extensão da responsabilidade patrimonial das partes envolvidas.

Todavia, conforme tratado anteriormente, entende-se que a aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica, como foi posta pelo art. 50 do CC, para se alcançar a responsabilização patrimonial, perpassa necessariamente pela análise, em atividade cognitiva, dos fatos que levaram à ocorrência abuso da personalidade jurídica, para a identificação do real agente, o que reclama inclusive, a participação do terceiro no processo, para exercer o contraditório e a ampla defesa. Além de que, “à toda evidência, o objetivo remoto de vincular um não signatário à convenção de arbitragem seja o de fazer recair sobre o seu patrimônio os efeitos da futura sentença

arbitral que a contraparte imagina será proferida em seu favor” (Coutinho, 2020, p. 129).

Portanto, não se vislumbra a possibilidade de distinção nítida em lançar sobre o terceiro os efeitos patrimoniais da desconsideração, sem antes discutir quem são as partes na relação jurídica. Conforme ressalta Leonardo Polastri Peixoto (2021), a teoria da desconsideração da personalidade jurídica conforme disposta no art. 50 do CC, visa a identificar o verdadeiro agente por trás da pessoa jurídica. Tal intenção foi possível ser notada, inclusive, com as alterações realizadas pela Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) que acrescentou ao art. 50 as definições de desvio de finalidade e de confusão patrimonial, seguindo a construção jurisprudencial, a fim de deixar claro que a desconsideração pressupõe a intenção de fraudar. Dessa forma, se o exame da desconsideração da personalidade jurídica perpassa pela análise da identidade de *quem* verdadeiramente agiu, a análise a ser feita é na verdade do comportamento da parte, e o enfoque volta-se, mais uma vez, para a verificação do consentimento (Xavier, 2021).

Assim, não se vislumbram motivos para que não se aplique à desconsideração da personalidade jurídica a mesma lógica aplicável à teoria do grupo de sociedades, amplamente aceita pela doutrina para justificar a extensão subjetiva da cláusula compromissória. Porque, se se permite a vinculação do terceiro à convenção de arbitragem nos casos em que participou da negociação, execução ou resolução do contrato, não há óbices para vincular aquele que também a par da situação, praticou atos com a intenção de fraudar o crédito oriundo do contrato. O mesmo se aplica para os casos em que a fraude ocorre após a celebração da cláusula compromissória, fazendo-se o paralelo com os casos em que o terceiro não participou da negociação, mas participou efetivamente da sua execução – “afinal, o consentimento com a cláusula arbitral não necessita ser contemporâneo à sua celebração” (Peixoto, 2021, p. 67).

Nesse sentido, não se pode permitir que o sócio, em busca de benefício próprio e visando um fim fraudulento, possa se utilizar da arbitragem como um artifício, opondo a sua não vinculação à convenção de arbitragem para furtar-se das responsabilidades da sua conduta antijurídica, frustrando os legítimos interesses de terceiros. Caso contrário, estaria se permitindo que esse se beneficiasse da sua própria torpeza. No mesmo sentido é a lição de Arnoldo Wald (2015, p. 52 *apud*

Almeida, 2019) ao afirmar que “o consensualismo que se exige na arbitragem não pode ser um meio de fraudar a vontade real e efetiva das partes” e a partir do momento que se admite a aceitação tácita da arbitragem é preciso que, na ocorrência de fraude, ou má-fé, o processo seja direcionado contra o devedor originário mas também contra aquele que “simulou ou que ocupou indevidamente o seu lugar para frustrar os direitos da outra parte”.

O STJ, no julgamento do REsp 1.698.730/SP enfrentou a questão aqui apresentada, fixando teses até então sem precedentes na jurisprudência, no que tange à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica na arbitragem. O litígio em questão originou-se de um contrato de prestação de serviços e realização de obras de engenharia, firmado entre as empresas Continental do Brasil Produtos Automóveis Ltda. (Continental) - empresa tomadora dos serviços - e Serpal Engenharia e Construção Ltda (Serpal) - empresa prestadora dos serviços – para a realização de obras de expansão da fábrica de pneus da Continental em Camaçari, Bahia. O contrato continha cláusula compromissória.

A continental, alegando descumprimento contratual da Serpal e antes de instaurado o procedimento arbitral ingressou perante a Justiça Estatal com medida cautelar de arresto de bens cumulada com pedido de desconsideração da personalidade jurídica, em face de terceiros não signatários do contrato. A medida visava atingir não apenas os bens do sócio controlador da Serpal mas também de seus filhos e de outras sociedades, sob as alegações da Continental de que a Serpal, durante o período de inadimplemento contratual, teria efetuado diversas operações societárias e transmissão de bens fraudulentas com o objetivo de prejudicar seus credores, diante do crescimento do seu endividamento. Os pedidos de arresto e desconsideração da personalidade jurídica foram deferidos liminarmente, com a inclusão no polo passivo do sócio controlador, dos seus filhos e também das sociedades interpostas.

Diante da notícia da posterior de instauração do juízo arbitral, o Poder Judiciário instou o tribunal arbitral para que se pronunciasse acerca da “ratificação ou retificação” do provimento cautelar, que reputou não ser competente para conhecer da pretensão de arresto sobre bens de terceiros não signatários da cláusula compromissória, e porque a confirmação do provimento cautelar não havia sido deduzida pela Continental na arbitragem, em atendimento ao disposto no artigo 22, § 4º, da Lei

9.307/96. O juízo de primeira instância, então, deu prosseguimento ao feito, tendo exarado sentença que confirmou a liminar. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve por unanimidade o arresto de bens de terceiros, com vistas a garantir a eficácia de futura sentença a ser proferida em processo arbitral.

Contra essa decisão foi interposto o Recurso Especial em análise. Dentre outras questões, uma das análises do tribunal foi sobre se a Continental, parte demandante, deveria ter promovido a ação principal perante o tribunal arbitral contra todos os demandados, e não apenas contra a parte contraente, sob pena de se perder a eficácia do arresto, tendo em vista a sua natureza acautelatória. O Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze destacou em seu voto que a cláusula compromissória afasta a competência da jurisdição estatal para conhecer dos conflitos decorrentes da relação contratual. Nesse caso, haja vista que o provimento cautelar de arresto é medida tomada com base em cognição sumária, entendeu que a atuação do Poder Judiciário naquela hipótese se deu de maneira precária e sua competência era improrrogável, exaurindo-se quando da instauração da arbitragem, razão pela qual necessitava ter sido encaminhada para o juízo principal, que no caso era o juízo arbitral, para ser decidida em cognição exauriente.

Como o arresto só se viabilizaria mediante a desconconsideração da personalidade jurídica da ré, o cerne da divergência entre os ministros consistiu em definir se o poder jurisdicional do árbitro se estenderia validamente para, por meio da desconconsideração, alcançar um terceiro que não foi parte formalmente na convenção de arbitragem (Almeida, 2019). A maioria considerou que, mais do que uma possibilidade, a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica pelo árbitro era uma necessidade, sob pena de o processo arbitral servir de “escudo para evitar a responsabilização do terceiro que laborou em fraude” (p. 22 do acórdão).

O entendimento do tribunal foi o de que o terceiro, sócio ou administrador, que se utiliza da pessoa jurídica de forma abusiva e fraudulenta, desviando sua finalidade, ou ainda, confundindo os patrimônios, consente tacitamente em submeter-se à arbitragem a qual a pessoa jurídica está vinculada. Nos termos do acórdão:

No que importa à presente controvérsia, o consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral, e, em abuso da personalidade da pessoa jurídica interposta, determina tal ajuste, sem dele figurar formalmente, com o manifesto propósito de prejudicar o outro

contratante, evidenciado, por exemplo, por atos de dissipação patrimonial em favor daquele.

E prossegue no sentido de que o consentimento formal que é exigido na arbitragem tem como finalidade justamente preservar a autonomia das partes contratantes, não pode ser utilizado de modo a camuflar a real vontade da parte “por ela própria dissimulada deliberadamente” (p. 23 do acórdão), ratificando o entendimento de que o administrador ou sócio que atua de modo fraudulento, é a própria parte participante do negócio jurídico, tendo a pessoa jurídica que firmou o contrato apenas participado formalmente.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça concluiu evidenciando o risco de se entender pela inaplicabilidade da teoria desconconsideração da personalidade jurídica na arbitragem. Em situações em que terceiros se utilizam de manobras fraudulentas para se esquivar de suas responsabilidades, caso se entenda pela limitação dos efeitos da convenção de arbitragem apenas às partes formalmente signatárias, poder-se-ia estar possibilitando o uso indevido do processo arbitral como forma de proteção daquele que laborou em fraude, verdadeiro responsável pelas obrigações contratadas, especialmente “se o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica — remédio jurídico idôneo para contornar esse tipo de proceder fraudulento — não puder ser submetido ao juízo arbitral” (p. 21-22 do acórdão).

o Tribunal adotou uma abordagem pragmática, a fim de preservar a eficácia e funcionalidade do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica no âmbito da arbitragem, reconhecendo que, entender de modo diverso, além de prestigiar a fraude favoreceria o terceiro que de forma ardilosa e intencional buscou evadir-se à jurisdição competente para julgar a controvérsia (Almeida, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do presente estudo, pode-se apontar no sentido de que a análise do desenvolvimento e aplicação da teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica no Brasil revela um esforço jurídico significativo para balancear a autonomia das pessoas jurídicas e a proteção contra abusos cometidos sob seu manto. Ressalta-se, principalmente, que a teoria busca garantir que a personalidade jurídica não seja utilizada para fraudes ou abuso de direitos, protegendo os credores e a integridade das relações comerciais.

Noutro giro, destaca-se que a arbitragem, conforme delineada na Lei nº 9.307/1996. Emerge como um mecanismo eficaz e alternativo de resolução de conflitos, no qual um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, decide com base em uma convenção privada, conferindo à decisão arbitral a mesma eficácia da sentença judicial, imutável pela coisa julgada. A arbitragem possui todos os elementos essenciais da jurisdição, incluindo a imparcialidade do árbitro, a definitividade da decisão, objeto de cognição exercida em contraditório amplo.

A questão que se coloca diz respeito à intersecção entre ambos os institutos. A arbitragem e a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Há um esforço teórico inequívoco em se expandir o requisito do consentimento, de modo a se abranger conformações fáticas e jurídicas de notável particularidade. Tem-se, de um lado, a noção clássica de que o consentimento exige ato volitivo que o veicule de forma expressa. De outro, há o desenvolvimento de institutos jurídicos que, no intuito de salvaguardar direitos, carregam consigo presunções. Para além do consentimento há ainda questões de ordem material que se apresentam como limitações na utilização da arbitragem, a fim de garantir decisões precisas e que se coadunam com os princípios que a arbitragem busca tutelar. São as questões trabalhada neste estudo.

No capítulo 1, demonstrou-se aspectos introdutórios acerca da desconsideração da personalidade jurídica e também da arbitragem a fim de possibilitar o estudo da correlação entre os institutos. A Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica permite a suspensão temporária da autonomia de uma pessoa jurídica para responsabilizar os sócios pelas obrigações da sociedade em casos de abuso ou manipulação da personalidade jurídica. Este mecanismo é

fundamental para evitar que a separação patrimonial das empresas seja utilizada para fraudes ou evasão de responsabilidades. A autonomia patrimonial, princípio onde a pessoa jurídica possui personalidade e patrimônio próprios, distintos dos de seus sócios, protege os bens pessoais dos sócios dos riscos empresariais.

Entretanto, a desvirtuação da finalidade da pessoa jurídica, através de abusos, fraudes ou manipulações, justifica a aplicação da teoria da desconsideração. O Código Civil de 2002 acolhe critérios que analisam o uso abusivo ou fraudulento da autonomia patrimonial, a partir do desvio de finalidade e da confusão patrimonial entre os bens dos sócios e da sociedade. Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro é acolhida como um mecanismo de sanção, destinado a coibir abusos e garantir que a separação patrimonial não seja utilizada indevidamente para prejudicar credores e outros interessados, preservando a integridade do sistema jurídico e econômico.

A desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de direito material que se efetiva perante a instrumentalização concebida pelo processo. Sedimentada no Código de Processo Civil, encontra algumas barreiras quando da sua transposição para a arbitragem. A arbitragem é um método alternativo e adequado de resolução de conflitos, pautado na autonomia da vontade das partes e que, portanto, se rege fundamentalmente pelo consentimento. Reconhecida como uma forma de jurisdição exercida por particulares com autorização do Estado, fundamentada na Lei nº 9.307/1996, permite a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Considerando as características essenciais da arbitragem, e as hipóteses fundantes da desconsideração da personalidade jurídica bem como a finalidade a que se propõe, analisou nos capítulos seguintes os limites objetivos e subjetivos da ampliação da convenção de arbitragem a fim de comportar o instituto. Nesse sentido, no capítulo 2, restou demonstrado que a desconsideração da personalidade jurídica é arbitrável sob o viés objetivo, dado que a separação patrimonial entre sócios e sociedade é um direito patrimonial porque possui repercussão econômica e disponível, pois passível de transação e alienação. Assim, é possível submetê-la à arbitragem, reforçando a capacidade das partes de resolverem litígios de maneira privada e eficaz. A desconsideração da personalidade jurídica também não encontra óbices na Reserva de Jurisdição, uma vez que não há reserva do Estado para decidir sobre o tema, bem como possui o árbitro poderes para desconsiderar a personalidade

jurídica. Além do mais, também foi possível concluir que decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica não extrapola os limites da cognição arbitral, porque os fundamentos que autorizam a desconconsideração decorrem estritamente da relação jurídica das partes, a qual se convencionou submeter à arbitragem, de modo que a vontade das partes deve ser interpretada em favor da arbitragem.

Por fim, no capítulo 3, analisou-se de forma subjetiva a ampliação dos efeitos da cláusula compromissória, para fazer submeter à arbitragem o pretense terceiro que com ela não convencionou. Concluiu-se que o procedimento arbitral é o local mais adequado para que as partes requeiram a desconconsideração da personalidade jurídica, a fim de evitar uma cisão injustificada do mérito do conflito entre a jurisdição arbitral e a jurisdição estatal, diminuindo-se assim os riscos de que sejam proferidas decisões conflitantes. Além do mais, a desconconsideração da personalidade jurídica como medida que demanda atividade cognitiva, deve ser submetida a apreciação do árbitro, interpretando-se de modo a concluir que as partes entenderam por submeter a arbitragem toda matéria decorrente do litígio.

Ainda, no que tange ao consentimento, o sócio ou administrador que utiliza a pessoa jurídica de forma abusiva e fraudulenta, desviando sua finalidade ou confundindo os patrimônios, implicitamente consente em submeter-se à arbitragem à qual a pessoa jurídica está vinculada. O consentimento formal exigido na arbitragem visa preservar a autonomia das partes contratantes e não pode ser utilizado para ocultar a verdadeira intenção de uma parte que deliberadamente dissimula seu consentimento. Portanto, o entendimento é que o administrador ou sócio que atua fraudulentamente é, na realidade, a própria parte do negócio jurídico, com a pessoa jurídica participando apenas formalmente no contrato. Essa perspectiva assegura que indivíduos que se beneficiam da separação patrimonial de maneira ilícita não possam escapar das responsabilidades e obrigações estabelecidas na convenção arbitral.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicação na Arbitragem: análise do Recurso Especial nº 1.698.730/SP**. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 59. São Paulo: Thomson Reuters; 2018.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. **Cláusula Compromissória: aspectos contratuais**. In: Revista do Advogado. Associação dos Advogados de São Paulo, n. 116, 2012.

ARAGÃO, Leandro; DIDIER JÚNIOR, Fredie; **A desconsideração da personalidade jurídica no processo arbitral**. In PEREIRA, Guilherme Setoguti J.; YARSHEL, Flávio Luiz (coord); Processo societário; São Paulo: Quarter Latin; 2012.

BENEDUZI, Renato. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Arbitragem**. In: Revista de Processo, vol. 290. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 7**. In: **I Jornada de Direito Civil**, 2002, Brasília. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Comissão de Trabalho: Parte Geral. Coordenador da Comissão de Trabalho: Humberto Theodoro Jr. Brasília: CJP, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Alterado pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. **Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em autarquia; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jun. 1994

BRASIL. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 set. 1996.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 2 ago. 2013.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dispositivos da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: **REsp. nº 1.465.535/SP.** Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 jun. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: **REsp nº 1.698.730.** Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 21 mai. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo: **SE nº 5206.** Relator: Sepúlveda Pertence, Brasília, 12 dez. 2001.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: **AC nº 1006418 22.2017.8.26.0266.** Relator: Des. Sérgio Shimura. São Paulo, 4 nov. 2019

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Processo: **AC nº 267.450.4/6 00.** Relator: Des. Constanza Gonzaga. São Paulo, 24 mai. 2006

CARDOSO, Paula Butti. **Limites subjetivos da convenção de arbitragem.** 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2017.tde-23032017-145153.

CAHALI, Francisco José; **Curso de arbitragem, mediação, conciliação, Tribunal Multiportas;** 6ª edição; São Paulo: Thomson Reuters Brasil; 2018.

CARAMELO, António Sampaio. **A disponibilidade do direito como critério de arbitrabilidade do litígio: reflexões de jure condendo.** Revista da Ordem dos Advogados. Lisboa, a. 66, v. III, p. 1233-1265, dezembro 2006.

CARAMELO, António Sampaio. **Critérios de arbitrabilidade dos litígios. Revisitando o tema.** Revista de Arbitragem e Mediação; vol. 27/2010; p. 129 – 161; Out - Dez / 2010.

CARMONA, Carlos Alberto; **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9.307/96**; 3ª edição; São Paulo: Atlas; 2009.

CARVALHO, João Victor Carloni de; **Desconsideração Da Personalidade Jurídica E Arbitragem: Uma Análise Acerca da Extensão da Cláusula Compromissória a Partes Não Signatárias**; Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP; Rio de Janeiro; Ano 15; Volume 22; Número 1; Janeiro a Abril de 2021; Periódico Quadrimestral da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ; Patrono: José Carlos Barbosa Moreira (in mem.); ISSN 1982-7636. pp. 488-513; Disponível em: www.redp.uerj.br .

COELHO, Fábio Ulhoa; **Curso De Direito Civil: Parte Geral**; Vol. 1; São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais; 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa; **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**; Vol. 2; 16ª edição; São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa; **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**; 28ª edição; São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais; 2016.

COMPARATO, Fábio Konder; **Função Social da Propriedade de Bens de Produção**; Revista De Direito Mercantil; 1995.

COSTA, Guilherme Recena. **Partes e terceiros na arbitragem**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-02122015-154004.

COUTINHO, Renato Fernandes. **Convenção de Arbitragem: vinculação de não signatários**; 1ª edição; São Paulo: Almedina, 2020.

DE FARIA, Marcela Kohlbach. **Participação de terceiros na arbitragem**. 2019. 216 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

DE MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**; 13ª edição; São Paulo: Atlas, 2003.

DIDIER JR, Fredie; **Aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica**; in: Reflexos Do Novo Código Civil No Direito Processual; 2ª edição; Salvador: Juspodivm; 2007.

DIDIER JR, Fredie; **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**; 21ª edição; Salvador: Jus Podivm, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a Processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo**; Brasília: Gazeta Jurídica; 2016.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **Cláusula Compromissória e Grupo de**

Sociedades. In: Revista de Arbitragem e Mediação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MATOS, Frederico Nunes de. **Arbitrabilidade Objetiva: Breve Análise Jurídico-Comparada**; RJLB - Revista Jurídica Luso-Brasileira, v. 7, n. 4, p. 471-501, 2021.

PEIXOTO, Leonardo Polastri Lima. **Arbitragem e Desconsideração da Personalidade Jurídica**; 2021; Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito, Belo Horizonte, 2021; Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/43689>.

QUEIROZ, Mônica. Direito Civil. **Parte Geral do Direito Civil e Teoria Geral dos Contratos**; São Paulo: Atlas, 2010. v.5.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial: volume único**; 10ª edição; Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

REQUIÃO, Rubens; **Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica (Disregard Doctrine)**; in: Revista dos Tribunais; Ano 58; Volume 410; Dezembro, 1969.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. 11ª edição; Rio de Janeiro: Forense; 2023; E-book. ISBN 9786559648191.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v.1. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda; Grupo GEN; 2023. E-book. ISBN 9786559646951.

TEACHER, Law. **Salomon v Salomon - Case Summary**; Novembro, 2013; Disponível em: <https://www.lawteacher.net/cases/salomon-v-salomon.php?vref=1>

TIBÚRCIO, Carmen. **A Competência do Tribunal Arbitral para Solução de Litígios Extracontratuais**. In: Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 50; 2016.

TOMAZETTE, Marlon. **Desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1032 .

TRANS-LEX, Law Research; **Salomon v. Salomon & Co Ltd [1897] AC 22**; Disponível em: <https://www.trans-lex.org/310810>.

XAVIER, Rafael Branco. **A Desconsideração na Arbitragem? O Consentimento Através do Véu**. In: João Bosco Lee and Flavia Mange (eds), Revista Brasileira de Arbitragem, (© Comitê Brasileiro de Arbitragem CBar & IOB; Kluwer Law International 2020, Volume XVII Issue 66) p. 35 – 66.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Sentença arbitral e desconsideração da personalidade jurídica na fase de cumprimento de sentença**. Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira; Tradução; São Paulo, SP: Tirant

lo Blanch; 2020. Disponível em:
https://editorial.tirant.com/free_ebooks/9788594774064.pdf.